

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 94

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Disponibilização: 20/05/2022

Publicação: 23/05/2022

## Cautelar suspende transporte escolar irregular em Lagoa dos Gatos

Uma Medida Cautelar (processo TC nº 22100202-9), expedida monocraticamente pelo conselheiro Valdecir Pascoal, na última quinta-feira (19), determinou à prefeitura de Lagoa dos Gatos a suspensão imediata do uso de veículos irregulares no transporte de alunos da rede pública de ensino daquela localidade. A publicação aconteceu na edição de sexta-feira (20) do Diário Oficial Eletrônico do TCE.

A decisão levou em conta os resultados da auditoria feita pela equipe da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do TCE, durante a “Operação Transporte Escolar Seguro”, realizada no último dia 27 de abril.

Na ocasião, foram avaliadas a qualidade e a segurança do transporte escolar em todo o Estado, depois da ocorrência de vários acidentes envolvendo o transporte de alunos em municípios do interior pernambucano, inclusive com vítimas fatais.

Em Lagoa dos Gatos, o serviço é prestado pela empresa Innova Edificações & Serviços Ltda. por meio de contrato (nº 014/2021) celebrado com o Fundo Municipal de Educação, avaliado em R\$ 2.908.864,00, e decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2021, segundo informações coletadas no Portal Tome Conta do TCE.

### II SITUAÇÃO II

A auditoria encontrou indícios da utilização de veículos com irregularidades nos



O TCE vai instaurar Auditoria para verificar o cumprimento da Cautelar pela prefeitura

cronotacógrafos, cintos de segurança e extintores de incêndio, além de outros itens obrigatórios; e de caminhonetes (carga), consideradas inadequadas para o transporte de alunos. Constatou-se ainda a existência de condutores sem habilitação específica e autorização do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE) para a finalidade. Além disso, havia problemas de superlotação e de falta de pontualidade na prestação do serviço.

As análises do TCE foram fundamentadas não só na Constituição

Federal, mas também nas exigências do Contran (Resolução CONTRAN nº 912/2022), que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação; do Detran (Portaria nº 02/2009), que trata dos critérios para a expedição de autorização de circulação de veículos de transporte escolar; da resolução do TCE (nº 06/2013), que fala dos procedimentos de controle interno relativos ao transporte de alunos; e nº 167/2022, que dispõe sobre as medidas de segurança a serem adotadas na prestação do serviço.

O conselheiro Valdecir Pascoal, que é o relator das contas do município em 2022, considerou ainda que a prefeitura, responsável pela gestão do contrato de transporte escolar, aparentemente não exigiu dos contratados o cumprimento das regras básicas de trânsito. Apesar de notificado, o prefeito Stênio Fernandes de Albuquerque não apresentou defesa.

O relator, então, determinou ao prefeito a suspensão imediata do uso de veículos irregulares para o transporte escolar no município e a substituição dos mesmos por outros que atendam às exigências da legislação de trânsito. Um Alerta de Responsabilização também será emitido, chamando a atenção do gestor para o problema.

Uma Auditoria Especial será instaurada pelo Tribunal de Contas para avaliar o mérito do caso, verificar o cumprimento da Medida Cautelar pela prefeitura de Lagoa dos Gatos e responsabilizar os gestores e empresas, caso fique comprovada a omissão ou o dolo por parte dos responsáveis, podendo, em tese, haver determinação de ressarcimentos, aplicação de multas e rejeição de contas.

Cópias da decisão e do Relatório Preliminar de Levantamento serão enviadas ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público do Estado e ao DETRAN/PE.

O processo da Medida Cautelar vai ser encaminhado à Primeira Câmara do TCE para fins de homologação.

## Vedações em período eleitoral

As Eleições de 2022 acontecem no próximo mês de outubro, com o primeiro turno marcado para o dia 2, e o segundo, dia 30. No pleito, os cargos concorridos serão os de presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

Com o objetivo de resguardar os cofres públicos no período de

campanha eleitoral, a Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997) estabelece regras e proibições específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício do mandato.

Durante todo o ano eleitoral, fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração

**ELEIÇÕES**  
**2022**  
**#seuvotofazopais**

Pública, com exceção de situações de calamidade pública, estado de emergência e programas sociais já em execução no exercício anterior. Também são proibidas, nos três meses que antecedem o pleito, a revisão geral da remuneração de servidores públicos e a realização de despesas com publicidade institucional e shows artísticos.

As normas são submetidas ao controle do Tribunal de Contas que julga as possíveis irregularidades, podendo haver imputação de débito e aplicação de multa, além de representação ao Ministério Público Eleitoral. Sendo assim, o candidato que descumprir essas regras também poderá ter o registro ou diploma cassado.

## Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 13178 - Paulo Henrique Saraiva Câmara, autorizo. Recife, 20 de maio de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 13434 - David Pereira Galvão, autorizo; Petce 13450 - Ariane Fonseca de Oliveira, autorizo. Recife, 20 de maio de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 12284 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; Petce 13117 - Diogo Campos Pedroza de Souza, autorizo; Petce 13243 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo; Petce 13351 - Emerson Braga Dionizio Leite, autorizo; Petce 13397 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; Petce 13353 - Eduardo Pereira dos Santos, autorizo; Petce 13497 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dis, autorizo; Petce 13293 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo; Petce 13477 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo; Petce 13390 - Victor Flávio Pereira Medina, autorizo; Petce 13513 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo; Petce 12833 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo. Recife, 20 de maio de 2022.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100132-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):  
JB LOC SERV(22.315.161/0001-07) ALEXSANDRO DE LIMA BELTRAO (CPF Nº \*\*\*.752.934-\*\*) PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB PE-46705), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Maio de 2022

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100407-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Timbaúba, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):  
Ulisses Felinto Filho(\*\*\*.774.724-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Maio de 2022

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 23/2022**  
**Modalidade: Pregão (Eletrônico) nº 06/2022**

**Objeto:** Aquisição e aplicação de no mínimo 100 (cem) e no máximo 400 (quatrocentas) vacinas quadrivalentes contra o vírus Influenza, incluindo o H1N1 e H3N2, para servidores e colaboradores do TCE-PE

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa BIOVACINES LTDA. (CNPJ nº 15.274.684/0001-97) pelo valor total estimado de R\$ 31.280,00 (trinta e um mil duzentos e oitenta reais).

Recife, 20 de maio de 2022.

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor-Geral

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**Termo de Ajuste de Gestão - TAG****EXTRATO Nº 051/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO****PROCESSO TCE-PE Nº 2214122-4****INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Limoeiro, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima.

Recife, 19 de maio de 2022.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

**Acórdãos****PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213051-2****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2022****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE****INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES****ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 721 /2022****CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.**

É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arripio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213051-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 300/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057458-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a documentação elencada na Resolução TC nº 001/2015, para fins de análise da legalidade das contratações a cargo deste órgão de controle externo, não foi enviada na forma e no prazo estabelecidos;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as contratações objeto deste processo;

CONSIDERANDO que tal falha, *per si*, é de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 300/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2057458-7, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas no Anexo Único daquele julgamento, em face da ausência do prévio procedimento seletivo, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Jaziel Gonsalves Lages, em face da falha antes referida e pela inobservância da Resolução TC nº 001/2015.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055339-0****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO****INTERESSADO: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA****ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 722 /2022****RECORRIBILIDADE DOS JULGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É facultado aos interessados, ao MPCO e à Administração Pública proporem Embargos de Declaração sempre que entenderem presente na decisão omissão, obscuridade ou contradição, conforme a prescrição do artigo 81, LOTCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055339-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 641/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926247-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões do Embargante postas na inicial, assim como o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO atendidos os requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO que o Interessado não logrou êxito em demonstrar vício na decisão recorrida,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 641/2020.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100130-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saneamento do Recife

**INTERESSADOS:**

ERIKA DE ARAUJO MOURA SOARES

JOAQUIM GUILHERME XISTO RIBEIRO DE SENA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 723 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Exigência irregular de certificado de acervo técnico;
2. Orçamento estimativo deficiente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100130-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o despacho emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG (doc.01);

**CONSIDERANDO** a resposta a notificação de Audiência Prévía o despacho emitido pela Secretaria de Saneamento do Recife (doc.15);

**CONSIDERANDO** que a Concorrência Pública nº 01/2022 - Processo Licitatório nº 01/2022 para contratação de empresa de engenharia, para a elaboração de projetos executivos de saneamento integrado (PSI) das comunidades de interesse social - CIS da cidade do Recife, teve sua abertura em 31/03/2022;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Ofício nº 466/2022 da Secretaria de Saneamento do Recife, que comunica o atendimento das determinações referente à Decisão Monocrática;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento do cumprimento da Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100049-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

ALBÉRICO DE SOUZA LOPES

GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 724 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO..

1. Em sede de embargos de declaração, a não existência, ou o não apontamento de omissão, contradição ou obscuridade implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, I e II, da Lei Nº 12.600, de 14 de Junho de 2004

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100049-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão TC nº 1193/ 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.600, de 14 de Junho de 2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100815-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

**INTERESSADOS:**

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 725 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para o saneamento dos gastos com pessoal configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100815-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;  
CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;  
CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;  
CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Tarcísio Massena Pereira Da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 61.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Tarcísio Massena Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100143-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 726 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS: EXIGÊNCIA DE PRAZO DE PAGAMENTO AOS CREDENCIADOS DA EMPRESA GERENCIADORA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. A petição de medida cautelar é inepta (art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c o art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil) quando faltarem os elementos indispensáveis à formação e ao desenvolvimento válido e regular do processo.  
2. As tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.  
3. A exigência da empresa gerenciadora do contrato de manutenção da frota de veículos observar o prazo de 07 (sete) dias corridos para o pagamento aos credenciados, após o período de adimplimento de cada parcela, sob pena da aplicação de multa, encontra-se em total sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.  
4. Retificada a cláusula editalícia impugnada, não remanescendo indícios de irregularidades relevantes em processo licitatório já homologado, tampouco configurada restrição à competitividade nem prejuízo ao erário, inexistente periculum in mora ou fumus boni iuris e, portanto, impõem-se o arquivamento da medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100143-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

**CONSIDERANDO** as razões lançadas no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

**CONSIDERANDO** que não remanesceram indícios de irregularidades relevantes, não existindo aparentemente restrição à competitividade nem prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à concessão de medida cautelar;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, determinando o seu arquivamento por perda de objeto.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

**Que**, ao publicar o edital cujo objeto verse sobre o fornecimento de combustíveis, o processo licitatório seja remetido, imediatamente, à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC para análise de seus termos à luz do Parecer Técnico emitido, em 19/04/2021, pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, quando da análise do texto do edital (retificado) do Pregão Eletrônico nº 02/2021, que instruiu os autos do Processo TC nº 21100245-8, integrando os termos do Acórdão TC nº 633/2021.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

**a. Que** encaminhe cópias da presente deliberação e do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (doc. 25) à Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus para conhecimento e providências, notadamente quanto ao ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, que se emite nesta oportunidade, com base nos artigos 37, caput e XXI, e 71 c/c o 75 da Constituição da República, no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 22 da Resolução TC nº 155/2022, no sentido da administração criar mecanismos de fiscalização, com vistas a garantir que os preços praticados pela rede credenciada não sejam superiores aos preços praticados no mercado, em atendimento ao item 4 do Acórdão T. C. nº 1.327/2018.

À Diretoria de Controle Externo:

**a. Que** constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à atuação de eventual processo de auditoria especial, para promover a análise meritória da licitação sob exame, bem como a avaliação de possíveis desvios e/ou excessos praticados pelos gestores municipais, durante a execução do futuro contrato, e, conforme o caso, a responsabilização dos agentes públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100137-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

CRUZEIRO DEDETIZACOES

RENAN AGOSTINHO DE SOUSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 727 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E CORRELATOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE EXIGÊNCIAS NO EDITAL. NÃO PREJUDICIALIDADE À CONTRATAÇÃO. PERIGO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. DEFESA DE INTERESSE MERAMENTE PARTICULAR. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Não desrespeita ao disposto no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o edital que não exige, como condição de qualificação técnica, a comprovação de atendimento de requisito constante em portaria estadual sem efeito vinculante para entes municipais, principalmente quando o ato convocatório verifica condições de habilitação com base em norma federal.

2. A ausência de exigência no edital de licitação da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira, por si só, não apresenta potencialidade de causar prejuízo ao erário, tendo em vista poder ser aferida por outros meios (art. 31 da Lei 8.666/93), devendo-se considerar a indispensabilidade da exigência para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais (art. 37, inc. XXI, da CF).

3. Este TCE/PE já exarou entendimento de que "o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017, existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele (...)" (Acórdão 1706/2021, processo TCE-PE nº 2058399-0)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100137-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da denúncia apresentada pela empresa Cruzeiro Detetizações Serviços e Comércio Eireli contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbaúba para contratar serviço de detetização, descupinização e desratização para atender as necessidades dos prédios das unidades de ensino e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Timbaúba, com orçamento estimativo de R\$ 310.290,45;

**CONSIDERANDO** a análise constante no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 12.753.2005, Decreto Estadual nº 31.246.2007, Resolução - RDC nº 52.2009 e Portaria ADAGRO nº 031.2019 não exige licença ou registro na ADAGRO para fins de licitação;

**CONSIDERANDO** que o edital exigiu Licença Sanitária e Ambiental conforme Resolução ANVISA RDC nº 52/09;

**CONSIDERANDO** que a não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, *in casu*, não apresenta potencialidade de causar prejuízo ao erário, como suscitado pela empresa denunciante;

**CONSIDERANDO** não haver sido demonstrado fundado receio de dano ao erário, já que não foi constatada a presença de cláusulas restritivas à ampla competitividade, ou a omissão de exigências necessárias à garantia da execução contratual, além de ter-se verificado que o valor obtido após a etapa dos lances foi inferior ao estimado pela Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que este TCE/PE já exarou entendimento de que "o regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017, existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele, sentido este que é dado pelo art. 3º da Resolução TC nº 16/2017, quando, de forma exemplificativa, relaciona os poderes conferidos ao Relator no exercício da jurisdição provisória de urgência" (Acórdão 1706/2021, processo TCE-PE nº 2058399-0);

**CONSIDERANDO**, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017 (atual Resolução TC nº 155/2021),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a expedição da Medida Cautelar pleiteada pela empresa Cruzeiro Detetizações Serviços e Comércio Eireli para suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100170-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Aliança

**INTERESSADOS:**

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **ACÓRDÃO Nº 728 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100170-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Aliança, por meio do seu pregoeiro;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

**CONSIDERANDO** que o órgão licitante, em sede de impugnação administrativa ao edital, acatou os pontos constantes da presente representação, tendo informado a este Tribunal que promoverá as modificações do edital lançado no Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 011/2022;

**CONSIDERANDO** a publicação, no Diário Oficial dos Municípios – AMUPE, do aviso de suspensão do certame, o que afasta a urgência para a concessão do provimento cautelar;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Oportunamente encaminhe para análise da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC, o novo edital da licitação em comento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à Diretoria de Controle Externo - DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5ED003**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**INTERESSADOS:**

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 729 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO..

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.
2. Ausência de contradição e/ou omissão no julgado.
3. Inalterada a decisão embargada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os votos condutores do acórdão originário e do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

**CONSIDERANDO** que rediscussão de mérito não está no escopo de análise de embargos de declaração;

**CONSIDERANDO** não foram identificados vícios a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que fora decidido no julgado embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão TC nº 1.432/21

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5ED004**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**INTERESSADOS:**

NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES FARIAS

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 730 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.
2. Ausência de contradição e/ou omissão no julgado.
3. Inalterada a decisão embargada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os votos condutores do acórdão originário e do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

**CONSIDERANDO** que rediscussão de mérito não está no escopo de análise de embargos de declaração;

**CONSIDERANDO** que não foram identificados vícios a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que fora decidido no julgado embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo os termos do Acórdão TC 1.432/21

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154264-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO SARAIVA DA SILVA NETO E TÁSSIO MÁRIO LOPES LACERDA**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00987, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE 26.965**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 731 /2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.**

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando as questões suscitadas recebem tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.
2. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito, que traduzem irresignação com o julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154264-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 848/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751938-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 596/2021, que integra o voto da Relatora;

CONSIDERANDO que as questões trazidas pelos embargantes foram enfrentadas e motivadas no Acórdão atacado, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia na decisão atacada;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto da Relatora,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100216-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

IURY DE AGUIAR BARRETO (OAB 45110-PE)

BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI

JOSE CARLOS JUNIOR

ADEMILSON GOMES DA SILVA

MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI

JUCELO DO NASCIMENTO SILVA

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROGERIO MELO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 732 / 2022**

VARIADAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DA NOTA DE GRAVIDADE. REPRIMENDA PELA VIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. A presença de variadas irregularidades desprovidas, em concreto, da nota de gravidade não enseja a rejeição das contas de gestão; devendo a conduta dos agentes públicos ser repreendida pela via da multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100216-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Irivânio Da Silva Gonçalves:**

CONSIDERANDO as omissões na implantação ou desenvolvimento de mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos afetos a controle interno, mais especificamente no controle atinente: aos bens permanentes, à folha de pagamentos e à aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Irivânio Da Silva Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Irivânio Da Silva Gonçalves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti:**

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de prestação de serviço não caracterizado como de natureza contínua e sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração (doc. 63, p. 199-201);

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Jose Carlos Junior:**

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de prestação de serviço não caracterizado como de natureza contínua e sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração (doc. 65, p. 253-255);

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Carlos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Carlos Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Ademilson Gomes Da Silva:**

CONSIDERANDO que o servidor, na qualidade de fiscal de abastecimento, não exigiu o devido preenchimento do formulário de controle, bem como efetuou lançamentos de gastos desproporcionais às distâncias percorridas pelos veículos;



CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Ademilson Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ademilson Gomes Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Jucelo Do Nascimento Silva:**

CONSIDERANDO que o exercício do cargo de Secretário de Finanças não impõe, só por si, o reexame da documentação objeto de apreciação por parte de outro servidor, encarregado da liquidação da despesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Jucelo Do Nascimento Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Maria Regineide Vieira Cavalcanti:**

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de prestação de serviço não caracterizado como de natureza contínua e sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração (doc. 64, p. 188-190);

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas,mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Regineide Vieira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Regineide Vieira Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti:**

CONSIDERANDO a prorrogação de contratos de prestação de serviços de consultoria jurídica, sem que comprovados preços e condições mais vantajosas para a Administração, mediante novas cotações de preços colhidas entre prestadores de serviço diversos dos já contratados;

CONSIDERANDO que o fornecimento de combustíveis, derivados do petróleo e filtros automotivos não se classifica como prestação de serviço continuado; sendo indevida, portanto, a prorrogação contratual promovida pelo Chefe do Executivo (doc. 65, p.250-252),, que, inclusive, sequer cuidou de comprovar preços e condições mais vantajosas para a Administração;

CONSIDERANDO que, em que pese a ocorrência, em passado recente, de desvio de recursos públicos vinculados à folha de pagamento, não foram implementadas medidas, tais como: controle de frequência de servidores e disponibilização, no Portal da Transparência, de informações acerca da remuneração individualizada do funcionalismo municipal, permitindo-se o controle social;

CONSIDERANDO a ocorrência de 02 (duas) nomeações para cargos em comissão de agentes públicos com parentesco de 1º e 3º graus com servidores da municipalidade investidos em cargos de direção, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas, não ostentam, em concreto, a nota de gravidade, não estando associadas a dano efetivo ao erário ou, quanto à inobservância da Súmula 13 do STF, não representa prática disseminada na gestão; não sendo o caso, pois, de rejeição das contas, cabendo, tão somente, a imputação da multa prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Rogério Melo Da Silva:**

CONSIDERANDO que o servidor, na qualidade de fiscal de abastecimento, não exigiu o devido preenchimento do formulário de controle, bem como efetuou lançamentos de gastos desproporcionais às distâncias percorridas pelos veículos;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade, não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; não sendo o caso de rejeição das contas, mas de reprimenda pela via da multa, fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rogério Melo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rogério Melo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aperfeiçoar o controle relacionado à comprovação dos gastos com combustíveis adquiridos pela Prefeitura, indicando, dentre outros elementos, os dados de todas as viagens realizadas, a quilometragem percorrida, a motivação do deslocamento realizado, a quilometragem percorrida e a apresentação obrigatória da autorização de fornecimento de combustível.
2. Implantar sistema de controle de frequência dos servidores municipais.
3. Manter registros tempestivos e completos relacionados ao controle dos bens patrimoniais do município

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858230-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

**INTERESSADOS: ÊNIO AMORIM VIANA, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES E JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 733 /2022**

**AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO.**

Cancelado o Pregão Eletrônico nº 001/2018, pelo Prefeito, atendendo determinação desta Corte de Contas, por consequência ocasiona a perda do objeto desta Auditoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858230-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**Pareceres Prévios**

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100741-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**INTERESSADOS:**

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Pontuais desconformidades, a depender da gravidade atribuída, podem ser relevadas para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/05/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

**João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior:**

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL no final do exercício de 2017, com o percentual chegando 59,09%;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que, apesar da omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.219.144,70, restou comprovado que o valor foi parcelado e regularmente quitado ainda na gestão do interessado;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOAS quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município;
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso;
3. Evidenciar transparente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle;
4. Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes;
5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido Fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
6. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
7. Atentar para a melhoria do Índice de Transparência Municipal, ITMPE, que apresentou um Nível Moderado, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100283-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. REPASSE. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. DUODÉCIMOS. ÚNICA. NATUREZA GRAVE.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.
2. O Administrador Público deve obediência ao limite para a Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal.
3. O repasse de duodécimos realizado pela Prefeitura à Câmara Municipal deve respeitar o disposto na Constituição Federal, artigo 29-A, inciso I, bem como a data limite, qual seja, dia 20 de cada mês.
4. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 15100096-7RO001).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/05/2022,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a peça de Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 301/2022;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Gravatá ultrapassou o limite constitucional para repasse de duodécimos em R\$ 1.916,62, o qual se mostra insignificante para fins de rejeição das contas e de responsabilização do prefeito por prática de crime de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa ao primeiro ano de gestão do defendente;  
 CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;  
 CONSIDERANDO a existência de déficit de execução do orçamento, no valor de R\$ 1.134.777,43;  
 CONSIDERANDO a ausência de registro em conta redutora de ativo "provisão para perdas de dívida ativa";  
 CONSIDERANDO que o Município de Gravatá encerrou o exercício de 2017 sem capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;  
 CONSIDERANDO a extrapolação da Despesa Total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume, tendo alcançado o percentual de 65,78% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
 CONSIDERANDO que a irregularidade de extrapolação da DTP foi identificada também na análise das contas do exercício de 2018 (Processo TCE-PE 19100256-2), ocasião em que a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do gestor e acrescentou determinação ao gestor para que promovesse a imediata redução da despesa com pessoal, reconduzindo-a ao limite disposto na LRF;  
 CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a possibilidade de emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 15100096-7RO001);  
 CONSIDERANDO a existência de restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos (R\$ 136.166,08);  
 CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;  
 CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, Gravatá obteve o nível de transparência Moderado;

**Joaquim Neto De Andrade Silva:**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joaquim Neto De Andrade Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atente para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;
2. Adote as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento do processo e elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, mormente no que toca à metodologia de cálculo adotada para a previsão da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município;
3. Aprimore os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, assim, a ocorrência de déficit orçamentário;
4. Aprimore a metodologia de cálculo para a previsão da receita orçamentária em função da real capacidade de arrecadação do município;
5. Aprimore o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir o pagamento de despesas do FUNDEB sem o correspondente saldo;
6. Providencie a contabilização da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, a fim de que seja preservada a integridade das informações contábeis;
7. Atente para os prazos e limites para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;
8. Adote as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do município;
9. Abstenha-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
10. Busque soluções viáveis com vistas à diminuição do déficit atuarial, a fim de que seja preservada a saúde fiscal, financeira e atuarial do RPPS;
11. Adote as medidas necessárias à implementação do Plano de Amortização Atuarial, tal como previsto pelo Atuário;
12. Adote as medidas cabíveis ao aprimoramento da transparência das informações municipais, a fim de que o Índice de Transparência do município seja elevado ao patamar desejado;
13. Criar políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado;
14. Busque alternativas para a ampliação dos setores menos desenvolvidos da economia municipal, *in casu*, agropecuária e indústria, de modo a despertar novas vocações econômicas, que poderão contribuir para o desenvolvimento da economia local e, conseqüentemente, para o crescimento do município;
15. Atente para a qualidade dos investimentos realizados na educação municipal, visando não só à aplicação indiscriminada dos recursos, mas, sobretudo, os aspectos de eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, a fim de que os recursos investidos sejam revertidos em benefício dos estudantes, contribuindo, de forma real e efetiva, para o desenvolvimento das suas potencialidades cognitivas;
16. Reavalie as diretrizes pedagógicas e reorientar todo o sistema municipal de ensino, de modo garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal;
17. Realize estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, atacando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda a rede de ensino de forma indiscriminada.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## Decisões Monocráticas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2853/2022**

PROCESSO TC Nº 2157046-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA ELENILDA ARRUDA DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3425/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2854/2022**

PROCESSO TC Nº 2211979-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARILENE SOARES DE ARAUJO SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3/2022 - Tracunhaém Prev - Tracunhaém, com vigência a partir de 01/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2855/2022****PROCESSO TC Nº 2212016-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ANA ALICE RODRIGUES COELHO DE AMORIM****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2022 - IGEPREV - Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2856/2022****PROCESSO TC Nº 2212121-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): VIRGINIA MARIA SILVA NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2022 - IPRESB - Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 01/02/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2857/2022****PROCESSO TC Nº 2212455-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): JOSÉ GILDO RUFINO DE FREITAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 762/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

## Atas do Pleno

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Teresa Duere, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em suas férias), Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Alda Magalhães (Relatora Original), Luiz Arcverde Filho (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Ruy Ricardo Harten Júnior (vinculado à Conselheira Teresa Duere) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presentes o Procurador-Geral, Gustavo Massa, e o Auditor-Geral, em exercício, Ricardo Rios.

**EXPEDIENTE**

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Foi informado que o Conselheiro Carlos Neves não participaria da sessão ordinária, porque estava em Brasília (DF), participando de reunião do IRB, às 9h, ficando retirado da pauta o seu processo. O Conselheiro Carlos Porto, também, informou que não participaria da sessão ordinária. Comunicado, também, que o Conselheiro Carlos Porto estará de férias a partir do dia 08/03/2022, sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Ricardo Rios. Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 21100128-4RO001 (Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), 2159218-4 (Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte) e 2154738-5 (Secretaria de Educação de Pernambuco).

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100128-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS, ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1593/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100128-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Roberto Ferreira Campos - OAB: 15545PE)

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)****PROCESSOS PAUTADOS****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2159218-4 - PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 258/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1840011-5, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

Inicialmente, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo manifestou desejo de pedir vista dos autos. A Relatora comunicou que adiantaria o seu voto e indagou se haveria sustentação oral. Foi informado que já houve sustentação oral para o processo, quando em pauta na sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 24/11/2021. Diante do exposto, lembrou que, na ocasião, foi suscitada questão pelo Conselheiro Carlos Neves, dúvida compartilhada pela Relatora, e que estava, agora, trazendo voto abordando citada questão. Informou que o voto estava em lista com pequenas alterações apenas quanto à sua forma, que, em respeito a advogada presente à sessão, iria proclamar o seu voto e, também, pelo fato do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida ter manifestado intenção de adiantar o voto dele. De antemão, registrou que o voto em lista era pela não admissibilidade, não obstante ter trazido, ad cautelam, uma análise de mérito, caso fosse vencida a preliminar, sendo seu voto pelo não conhecimento. Ao final da sua explanação, a Relatora assim votou: "Considerando que somente é cabível propositura de Pedido de Rescisão desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas; considerando que o documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, é o cronologicamente velho, que já existia no momento da prolação da decisão rescindenda, mas era ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários; considerando que a duplicação do prazo para reenquadramento dos gastos com pessoal não pode vir a ter o condão de infirmar o assentado no Acórdão TC nº 258/19, proponho não

seja conhecido o presente Pedido de Rescisão.” Com a palavra o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em suas férias, cumprimentou a todos, deu boas-vindas ao novo Procurador-Geral, elogiou o voto da Relatora e apresentou voto divergente devido à admissibilidade, por entender que houve um erro de cálculo da decisão primitiva, que foi do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, ao não considerar a duplicidade do prazo e explicou: “O exercício em tela em julgamento é o exercício de 2015 e não exercícios anteriores. E como foi bem lembrado, no exercício de 2015 houve uma queda do PIB de 3.8%, e o que está em julgamento é o exercício de 2015 e não exercícios passados. Provavelmente se for julgar o exercício de 2013, por exemplo, pode ser que se chegue a essa questão, e tenho minha dúvida, mas primeiro eu queria deixar bem claro que o motivo de admissibilidade, é por erro de cálculo, tendo em vista que a contagem do prazo não foi feito; quer dizer, a decisão primitiva passou ao largo desse questionamento do PIB negativo, mas eu teria, Senhor Presidente, embora fuge um pouquinho do exercício em julgamento, que é o exercício de 2015, mas mesmo se considerarmos o exercício passado também o PIB se enquadrado no artigo 66, também, porque o parágrafo primeiro diz que: “entende-se por baixo crescimento da taxa de variação real acumulada do PIB, produto interno bruto, inferior a 1%”. E no exercício anterior, não é o que quero focar, o exercício de julgamento é de 2015 e o PIB foi 3.8% negativo. Mas mesmo no exercício anterior, senhor Presidente, Srs. Conselheiros, senhor membro do Ministério Público, o PIB foi calculado inicialmente em 0,1 e depois foi recalculado, inclusive aumentou, mas mesmo assim ficou em 0,5%, é o PIB oficial do exercício anterior. Então com isso, Senhor Presidente, acho que é, na minha concepção, é o meu voto, respeito evidentemente a prerrogativa dos órgãos coletivos a expressão individual, desde que fundamentada, de cada um dos seus membros. Então, nesse ponto, eu divirjo da relatora, e voto pela admissibilidade, tendo em vista que a deliberação anterior nem levou em conta essa questão do prazo, e eu aqui estou levando. Então, por erro de cálculo, que é o terceiro item da hipótese, o artigo 83, recepciono o presente pedido de rescisão. Quanto ao mérito, Senhor Presidente, deriva da própria admissibilidade, quer dizer, essa verificação tem seu prazo duplicado. Mas se nós quisermos avançar, Senhor Presidente, do mesmo jeito que eu não queria retroagir para 2014, podemos retroagir para 2016, ano posterior ao dessa avaliação, ao desse julgamento, e lá a relação, os percentuais de DTP em relação à Receita Corrente Líquida retornaram aos patamares da lei.” Passou então ao seu voto: “Considerando que a duplicação do prazo para reenquadramento de gastos com pessoal é hipótese que trata o artigo 66, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e tal dispositivo não foi aventado pelo o Acórdão atacado de nº 258/19; Considerando que o erro de cálculo no acórdão previsto no artigo 239, inciso III, do Regimento Interno, é hipótese de recepção, então sou pela admissibilidade da petição. Quanto ao mérito, dou-lhe provimento para afastar o julgamento que foi pela irregularidade e aplicação de multa, para emitir um novo pela regularidade com ressalvas da gestão fiscal referente ao exercício financeiro de 2015, afastando a multa aplicada pelo Acórdão TC nº 258/19.” O Procurador-Geral indagou se a Relatora recebeu alguma peça do Conselheiro Carlos Neves se posicionando sobre a matéria ou se o mesmo conversou com algum dos Conselheiros, pois havia grande dúvida se seria considerado um erro de cálculo ou não. A Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu que não havia recebido e que nos autos, também, não havia nenhum voto-vista. Continuando, disse entender a colocação do Conselheiro Carlos Neves, que, no caso, não aproveitaria, que não se reinicia a cada ano uma nova contagem em dobro, que, em essência, era esse o lastro da sua decisão e levantou questão de ordem, porque não havia proferido o seu voto de mérito, uma vez que era pela não admissibilidade, que o voto que foi encaminhado foi tão somente pela admissibilidade. Diante do exposto, disse não saber se poderia ser colhido o voto de mérito do eminente Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. O Procurador-Geral manifestou preocupação quanto à possibilidade de Embargos de Declaração, perguntou se a questão levantada pelo Conselheiro Carlos Neves foi levantada, também, pela advogada. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior disse que estava pedindo vista dos autos e indagou então se o momento era de discussão ou se já estavam adentrando na votação começando pela admissibilidade. O Conselheiro Ranilson Ramos registrou que se estava em sede de pedido de vista do processo, que não se poderia mais estar discutindo a matéria, que o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida apresentou voto divergente, que mesmo já trazendo as considerações pessoais sobre o mérito vai ser discutido no retorno do processo à discussão e votação, quando for devolvido de vista. Assim sendo, seguia o pedido de vista, com a posição da Relatora e do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. O Conselheiro Marcos Loreto ressaltou a importância da participação do Conselheiro Carlos Neves no debate quando da devolução do pedido de vista, pois o mesmo deve ter opinião formada a respeito. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior questionou se no momento da devolução do processo de vista ele dará seu voto de pronto ou será retomada discussão, registrando seu entendimento pela primeira opção. O Conselheiro Ranilson Ramos disse que seria dado o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e dos demais Conselheiros. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida observou que havia adiantado o seu voto, mas que enquanto não proclamado o resultado ele poderia modificá-lo, seja quanto à admissibilidade, seja quanto ao mérito, dependendo dos posicionamentos que forem oferecidos. Concluindo, o Conselheiro Presidente registrou que a Relatora antecipou sua proposta de voto pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão; o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo o Cons. Valdecir Pascoal em suas férias) apresentou voto divergente pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo seu provimento para afastar o julgamento que foi pela irregularidade e aplicação de multa, para emitir um novo pela regularidade, com ressalva, da gestão fiscal referente ao exercício financeiro de 2015, afastando a multa aplicada pelo Acórdão TC nº 258/19, e houve pedido de vista deferido, à unanimidade, pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE (PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2154738-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 869/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924304-2, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CONSTANTES NO ANEXO ÚNICO, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, REGISTRO AOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES RELACIONADOS, OCORRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21.211 (Procurador do Estado de Pernambuco). Retomando a palavra a Relatora votou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em suas férias) emitiu voto divergente parcialmente opinando pela admissibilidade, visto terem sido satisfeitos requisitos atinentes à espécie, quanto ao mérito divergiu por sua interpretação ser diferente do voto da Relatora e do posicionamento do Ministério Público com relação à alínea “d”, inciso V, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997. Assim, registrou: “O que diz a alínea “d”? Que constitui uma exceção à vedação de contratação necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo. Ora, à vista do ITD dos autos originários observa-se que houve 317 contratações. Nestes autos de Recurso Ordinário o recorrente acostou o Decreto Estadual nº 46.114, de 8 de junho de 2018, autorizativo de 395 contratações destinadas ao programa PROJÓVEM URBANO, o qual tem “como objetivo a elevação da escolaridade, visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias como exercício da cidadania”. Pelo que entendi da sustentação oral do nobre Procurador, a quem cumprimento pela excelente exposição, concordo que se constituiu sim uma exceção e, senhor Presidente, um dos fundamentos da deliberação, do acórdão recorrido, é exatamente a infringência à Lei nº 9.504; e eu vejo que essa lei não foi na espécie infringida, tendo em vista por alínea que citei comportar uma exceção à proibição, senhor Presidente. Então, com base nesse minha exposição, que divirjo quanto ao mérito apenas no sentido de modificar a deliberação recorrida para considerar legais as contratações temporárias objeto dos presentes autos.” Concluindo, apresentou seu voto divergente, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu provimento para reformar o Acórdão TC nº 869/2021 e julgar legais as admissões, concedendo-lhes registro. Em votação, os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanharam a divergência. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o voto da Relatora, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 869/2021 e julgar legais as admissões, concedendo-lhes registro, conforme voto divergente do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em suas férias)

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

2052178-9 - AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO POR MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO, MARCONI MÚZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, MASCONS ANTÔNIO SILVA, ORIUNDOS DA EXTINTA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA CIDADE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 187/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1951287-9, QUE REFERENDOU A MEDIDA CAUTELAR (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2019)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, arquivou o presente Agravo por perda de objeto.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL TCs Nºs

21100668-3AR002 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA BAMEX BENEFÍCIOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1201/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100668-3, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (PREFEITURA DE LAGOA DO OURO - PROCESSO LICITATÓRIO 032/2021 E PREGÃO ELETRÔNICO 004/2021)

(Adv. Jader Madeira Portela Veloso - OAB: 11934PI)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

21100668-3AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA BAMEX BENEFÍCIOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1201/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100668-3, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (PREFEITURA DE LAGOA DO OURO - PROCESSO LICITATÓRIO 032/2021 E PREGÃO ELETRÔNICO 004/2021)

(Adv. Jader Madeira Portela Veloso - OAB: 11934PI)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Agravo Regimental.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

16100110-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1860/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100110-5RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

#### PROCESSO SOBRESTADO

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2057987-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE (CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº001/2019) PARA DIVERSOS CARGOS, EXERCÍCIO DE 2020 - 1º QUADRIMESTRE. PETCE Nº 34.672/20)

O Relator submeteu o sobrestamento do presente processo ao Pleno, conforme artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno. Deferido, à unanimidade.

#### PROCESSOS PAUTADOS

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100274-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100274-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

1950229-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IGOR DUARTE ALENCAR LIRA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.374/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1922344-4, QUE JULGOU IRREGULAR AS CONTAS OBJETO DA TOMADA DE CONTAS, DE RESPONSABILIDADE DO ORA RECORRENTE, BENEFICIÁRIO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Gustavo Henrique Pimentel de Moraes Guerra - OAB: 26806PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter todos os termos do Acórdão TC nº 1374/19.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

2056953-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO E RENATO VASCONCELOS CURVELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA E CONTROLADOR INTERNO, RESPECTIVAMENTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 312/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19990019-3, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A GESTÃO FISCAL DO CITADO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987PE)

(Adv. Marcos Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PB)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, afastando as multas aplicadas aos Srs. Matheus Emídio de Barros Calado e Renato Vasconcelos Curvelo.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100104-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1527/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100104-1, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

(Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a deliberação atacada.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

#### PROCESSOS SOBRESTADOS

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2154393-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2158804-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu os sobrestamentos dos presentes processos ao Pleno, conforme artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno. Deferidos, à unanimidade.

#### PROCESSOS PAUTADOS

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2210235-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1994/21, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2055974-4, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NOS MESES DE JANEIRO A MAIO DE 2020 PELO ÓRGÃO EXECUTIVO EM EPÍGRAFE (LISTADAS NOS ANEXOS I, II, III E IV DO ACÓRDÃO FUSTIGADO), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31964PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1994/21, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2055974-4, da modalidade Admissão de Pessoal, inclusive quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito do Município de Goiana no período auditado.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

2210420-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1909/21, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2051389-6, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, PELO ÓRGÃO EXECUTIVO EM EPÍGRAFE (LISTADAS NOS ANEXOS I E II DO ACÓRDÃO FUSTIGADO), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de manter o Acórdão TC nº 1909/21, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2051389-6, da modalidade Admissão de Pessoal, quanto ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Poção no exercício de 2019 (listadas nos Anexos I e II do Acórdão fustigado), alterando, todavia, a fundamentação da multa aplicada ao Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos para o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE para reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada para R\$ 4.591,50 - equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de janeiro/2022 do valor estabelecido no caput do retroreferido art. 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo.

**(Excerto da ata da 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 23/02/2022 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h30min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão, convocando a próxima para o dia 09/03/2022. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do NAS, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de fevereiro de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Teresa Duere, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo Harten Júnior e Carlos Pimentel. Presentes o Procurador-Geral, Gustavo Massa, e o Auditor-Geral, em exercício, Ricardo Rios.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em sua licença), Ricardo Rios (substituindo o Conselheiro Carlos Porto em suas férias), Adriano Cisneiros (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Carlos Neves e Relator Originário), Ruy Ricardo Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presentes o Procurador-Geral, Gustavo Massa, e o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação foi aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra o Conselheiro Presidente deu bom dia a todos e submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE/PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTES MUNICÍPIOS: FLORESTA/2016, MACHADOS/2014, CORTÉS/2018, FREI MIGUELINHO/2019, SÃO BENEDITO DO SUL/2015, SANTA MARIA DA BOA VISTA/ 2017, CASINHAS/2018, ALIANÇA/2014, POMBOS/2016, JUREMA/2016, POÇÃO/2016, JAQUEIRA/2016, TORITAMA/2017, ALAGOINHA/2014 E RIBEIRÃO/2016. Aprovados, à unanimidade; 2 - Minuta de resolução que “altera a redação do § 5º do artigo 3º da Resolução TC nº 111, de 09 de dezembro de 2020, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador. Aprovada, à unanimidade; 3 - Minuta de resolução que “altera os anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Resolução TC nº 148, de 1º de dezembro de 2021, que estabelece os documentos que compõem as prestações de contas anuais do exercício de 2021 dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental.” Aprovada, à unanimidade; 4 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária que reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a ser enviado a ALEPE para cumprimento da data base no dia 1º de abril com proposta de 13%. Aprovada, à unanimidade; e 5 - Minuta de resolução que “transforma funções gratificadas com fundamento na Lei nº 17.384, de 08 de setembro de 2021 e altera a Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017.” Aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves cumprimentou a todos e apresentou voto de aplauso à servidora do GC04, Cláudia Alexandra de Albuquerque Torreão, nos seguintes termos: “Gostaria de fazer registro da aposentadoria prematura de uma colega muito querida do gabinete GC04, Cláudia Alexandra de Albuquerque Torreão. Cláudia ingressou no Tribunal em abril de 2005, trabalhou durante muito tempo na Gerência de Aposentadoria, tem grande experiência na área, por conta disso, também, pela qualidade no seu trabalho, foi requisitada pelo gabinete do então Conselheiro João Carneiro Campos, em 2011. Quando assumi o gabinete, tive a grata surpresa de tê-la como colega de trabalho, pessoa muito dedicada, de fino trato, muito discreta, sempre muito concentrada no trabalho e, recentemente, nos últimos dois meses, salvo engano, requereu a sua aposentadoria de forma antecipada. Queria fazer esse registro para que ficasse nos anais do Tribunal, que fosse enviado para a servidora, agora aposentada, um voto de aplauso, de gratidão do Tribunal por tantos anos, 17 anos de dedicação, que fique esse registro para que ela possa guardar na memória afetiva que tem dos colegas do Tribunal, principalmente, do gabinete, em nome de Gustavo da Fonte, chefe do gabinete, que trabalhou diretamente com ela por muitos anos e todos que fazem o GC04. Então submeto a Vossas Excelências para que possamos, através do nosso cerimonial, enviar a nossa gratidão e a anotação funcional de uma servidora tão dedicada, tão competente que sempre tratou a aposentadoria dos servidores do Estado de Pernambuco e dos municípios com muita seriedade e celeridade, sabendo o impacto que é o atraso de um dia a mais na conclusão desses processos que, muitas vezes, não temos a dimensão do impacto disso na vida do cidadão, do servidor público para que possa passar a receber os seus proventos como aposentado. Então quero fazer esse registro e agradecer à Vossa Excelência Presidente pela concessão do tempo.” Com a palavra o Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Pois não Conselheiro Carlos Neves, lógico que nós nos irmanamos às palavras de Vossa Excelência, colocando não só o nosso cerimonial para que faça a comunicação com a família, mas para que possamos, também, usar a intranet para divulgação, Vossa Excelência pode redigir um grande reconhecimento para a servidora que tão bem nos recebia lá sempre, sempre nos recebia com muita atenção, muito carinho e muita dedicação.” Aprovados, à unanimidade, o voto de aplauso e a anotação funcional referentes à servidora aposentada Cláudia Alexandra de Albuquerque Torreão. Preferência/sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 1502162-2 (Câmara Municipal de Petrolina), 15100219-8PR001 (Prefeitura Municipal de Gravatá), 18100548-7RO001 (Prefeitura da Ilha de Itamaracá) e 2159218-4 (Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte).

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2051204-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ATUAL PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N.º 1.779/19, EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC N.º 1500932-4, RELATIVA AO CONTRATO FIRMADO ENTRE O INTERESSADO E O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

(Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 01061PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

##### RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100229-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAMILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100229-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL INALDO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100229-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IRANILDO JOSE SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100229-0RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SOLANGE DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA INTERESSADA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100229-0RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSILDO PESSOA DA SILVA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100229-0RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GYNA KARINE BARBOSA ANICETO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA INTERESSADA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100229-0RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KARLA MAISA TORRES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE APLICOU-LHE MULTA QUANDO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100229-0RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TATIANA GOMES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA INTERESSADA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO009 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA INTERESSADA, ENTÃO PREFEITA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA DO EXERCÍCIO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

#### **PROCESSOS PEDIDOS DE VISTA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**(PREFERÊNCIA)**

18100548-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 18100548-7, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO RECORRENTE, ENTÃO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Leite Dias - OAB: 12321PE)

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

#### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

15100219-8PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. GABRIEL UCHÔA CAVALCANTI TENÓRIO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1300/19, EMITIDO PELO PLENO DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 15100219-8RO003, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INTERESSADO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 718/19, PROFERIDO EM SEDE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 15100219-8, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014 E APLICOU-LHE MULTA

(Adv. Paulo Maurício Barros de Moura Conceição - OAB: 22334-PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868-PE)

**(Relatoria Originária)**

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Substituto Ricardo Rios pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

#### **PROCESSOS PAUTADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

**(Presidente, em exercício, Conselheiro Carlos Neves)**

**(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1502162-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 243/15, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1180081-1, O QUAL JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, ENTÃO PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

(Adv. Dácio Antônio Martins Dias - OAB: 16366PE)

(Adv. Daniel Esdras Fonseca Farias - OAB: 28655-PE)

(Adv. Raimundo Dias da Silva - OAB: 00277-PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Neves manifestou a intenção de pedir vista dos autos. O Procurador-Geral disse que gostaria de proferir Parecer Oral sobre a matéria. O Relator registrou que no Pleno de 15/12/2021, adiantou o seu voto pelo conhecimento, provimento parcial para alterar o débito imputado e manter a multa aplicada. O Conselheiro Carlos Neves ratificou o seu pedido de vista dos autos, que foi deferido, à unanimidade.

#### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

18100561-0PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, COM VISTAS A RESCINDIR O PARECER PRÉVIO EMITIDO NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 18100561-0, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

**(Relatoria Originária)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente pedido de rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, afastando o seguinte considerando: “CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento”, mantendo os demais termos do Parecer Prévio que rejeitou as contas de governo do Sr. Adilson Timoteo Cavalcante.

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº**

21101059-5AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. GABRIEL MACIEL FONTES EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2044/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR POR ELE PLEITEADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 21101059-5, COM VISTAS À SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2021-CPL, PROMOVIDO PELO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, COM A CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021-CPL, TAMBÉM DEFLAGRADO PELA ENTIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA PARA O PORTO ORGANIZADO DE SUAPE.

(Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921-PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

Após o relatório, o Conselheiro Carlos Neves fez registro quanto à questão de voltar à temática do denunciante proferindo as seguintes palavras: “Nós tivemos a oportunidade de debater isso aqui num caso em que eu era relator. A figura do denunciante na nossa legislação, na nossa regulamentação, muitas vezes ela se confunde com a parte. Foi o caso, Vossas Excelências vão lembrar, o caso de Priscila Krause, Deputada, que requereu habilitação no processo e permiti equiparando-a a figura daquele que dá início ao processo de denúncia. E neste caso é um denunciante no sentido clássico, um denunciante formal. O TCU já tem dito que, mesmo no processo de denúncia, o denunciante não é parte, ele traz as informações, só se ele tiver a esfera jurídica dele atingida. Aí sim ele teria legitimidade recursal, ele teria de atuar como parte. Então nós no Tribunal precisamos, mais uma vez, esclarecer melhor isso, dar mais transparência do ponto de vista jurídico, mais segurança, mexendo, alterando, o nosso Regimento Interno para dar esse entendimento que o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros deu, que o denunciante, ele neste caso teve a denúncia arquivada e a cautelar negada, ele leva ao Pleno um recurso, se ele teria legitimidade ou não. Isso é importante porque tem a ver com essa singela confusão que pode gerar de denunciante e parte. Parte no processo de forma pela sua natureza, natureza da parte é aquele que tem sua esfera jurídica atingida. No caso aqui os jurisdicionados, uma empresa que pode se interessar numa licitação. O cidadão tem interesse de denunciar, mas ele tem direito na coletividade, consequentemente não deveria ter legitimidade recursal. O recurso neste caso, por exemplo, deveria ser arquivado, mas como a nossa legislação diz que o denunciante é parte, nós geramos essa confusão. Então, para esclarecer isso, para evoluir, precisamos aqui, mais uma vez e mais uma situação, rever o Regimento Interno para equiparar o que o TCU fez. O TCU tirou essa condição e isso não é demérito à denúncia, pelo contrário, isso é receber bem o controle social, mas limitar a participação para que o Tribunal faça o seu processo, depois informe na medida do fim e da conclusão. É mais um ponto que é importante esclarecermos, fica aqui mais uma vez a proposta, Presidente, para revermos no Regimento Interno esse ajuste. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros fez muito bem a leitura, entendeu que o Tribunal de Contas da União está fazendo, que nós já temos nos posicionados aqui, mas, no caso, se fôssemos adotar o que o TCU adota, esse recurso não seria conhecido, ilegitimidade da parte. Vossa Excelência ainda avançou um pouco mais para afastar o próprio mérito, mas é nesse sentido, só para fazer essa provocação.” Na sequência, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior manifestou o seu entendimento: “Presidente, queria realçar as palavras do Conselheiro Carlos Neves e parabenizar a precisão técnica trazida por Dr. Adriano Cisneiros, para realçar a importância de alterarmos esse dispositivo do Regimento Interno. Ele já vem causando muito problema na interpretação, nos próprios advogados, internamente. Nós temos ali na realidade um dispositivo com anchura muito aberta, então parte quase todo mundo, é denunciante, é terceiro interessado, não se separa o que é terceiro interessado e o que é parte, enfim, a figura até do Ministério Público misturada nessa questão de parte; quer dizer, precisamos extirpar essa atecnia. Com relação à denúncia, a figura do denunciante, que é cunículo, como disse Carlos Neves, para a ocupação do cidadão e da sociedade civil, organizada ou não, aqui no Tribunal de Contas. Já nos anos 90, e não era ainda a questão da jurisprudência do TCU, o TCU parece que já tinha alguma coisa nesse sentido, Jorge Ulisses editou aquela primeira edição do livro dele Tomada de Contas Especial já colocando o denunciante fora da figura da parte. Cumpre o papel de trazer ao Tribunal a matéria questão a ser analisada pelo Tribunal, o Tribunal assume aquilo ali pela oficialidade e o denunciante não teria legitimidade a não ser que, tipo, embora denunciante também fosse o terceiro interessado, por exemplo, tivesse o seu orbe de direito atingido. Então o que quero dizer é que precisamos alterar Presidente, com uma certa urgência, ajustar o dispositivo, colocando cada figura dentro de um sistema jurídico técnico, porque quando ele vem à tona esse novo texto, não é assim o texto da nossa resolução, gerou uma atecnia e um problema muito grande de interpretação, já tive problemas sérios aqui com essa coisa de tentar encambulhar, as pessoas tentam encambulhar e estão certas porque estão no Regimento e da



figura da parte, figuras que não podem figurar, não pode está ali como parte.” Retomando a palavra o Relator votou por não conhecer do presente Agravo Regimental, mantendo o Acórdão TC nº 2044/2021. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2052183-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CASA DE FARINHA S/A EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 110/2020, EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1852995-1, RELATIVA À ANÁLISE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE O INTERESSADO E O MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO, IMPUTANDO-LHE DÉBITO

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

**(Voto em lista)**

O Relator apresentou relatório manifestando seu entendimento pelo conhecimento e desprovemento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida solicitou alguns esclarecimentos: “Fala-se em reajuste indevido - vou fazer uma consideração para, ao final, fazer a pergunta - fala-se em reajuste indevido; esses reajustes, nesses contratos especificamente, ao que parece, não previam qualquer índice de reajustes. E fala-se em valores que foram reajustados, quer dizer, mesmo sem previsão contratual houve reajuste desses contratos, não é? E esses reajustes foram considerados devidos, é isso que entendi. Agora, eu teria uma dúvida que pergunto ao relator, mas especificamente essa dúvida derivaria da análise do processo primitivo. Veja bem, pelo fato do contrato não prever índice de reajuste e foi dado um reajuste, isso foi considerado, todo esse reajuste, indevido ou foi ponderado, quero dizer o seguinte: “Olha, mesmo sem prever reajuste é devido um reajuste por lei, e tal índice deveria ter sido adotado”. No entanto, o reajuste dado foi por um índice que superou, um índice maior. Então o excesso, poderia essa outra argumentação, deveria ser a diferença entre os índices e não todo o reajuste dado e ser impugnado e dito como indevido, é essa dúvida que tenho: como foi procedido para chegar a esse número? Se foi simplesmente pelo fato de dar um reajuste sem previsão e isso foi considerado indevido, todo o reajuste dado, ou foi porque se utilizou um índice indevidamente? Quer dizer, o voto deve ter dito o seguinte: “Olha, mesmo sem previsão contratual, teria direito a um reajuste por um índice”. E que as pessoas que analisaram devem ter dito: “Olha, deveria ter sido tal índice e não usou, usou outro”. Então é essa a dúvida, senhor Presidente, que remanesce em mim e não consegui tirar com a leitura do voto, se foi uma diferença de percentual. Primeiro, que índice foi aplicado mesmo não havendo previsão contratual? E foi pago e aplicado esse índice, tudo foi considerado indevido? Ou porque foi um índice que foi maior do que o entendimento desta Corte em sede de Primeira ou Segunda Câmara? É essa a dúvida que permanece.” O Relator então esclareceu: “De fato, o contrato, Conselheiro, não previa nenhum tipo de reajuste. O recorrente pleiteou um reajuste, houve uma apreciação por parte de uma assessoria jurídica da Prefeitura que concordou em aplicar o reajuste e assim foi feito, foi aplicado o reajuste. Só que o percentual que foi utilizado não é o percentual correto; foi usado um percentual que não se sabe que percentual é esse. Então essa diferença de percentual, que culminou num pagamento a maior, é que a empresa Casa de Farinha está sendo compelida a ressarcir ao erário. Não foi o reajuste total, foi uma diferença.” O Relator disse que não é uso indevido de índices, é um percentual que foi errado. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida acrescentou: “Ou seja, a dúvida que eu tenho é se foi, por exemplo, era para ter sido 5% e foram utilizados 50%, um exemplo, porque se entendeu errado? Ou foi, por exemplo, o INPC que foi utilizado, e não era para usar o INPC e era para usar o IGPM, ou IPCA. O que exatamente aconteceu?” No que foi respondido pelo Relator: “Não é o uso indevido ou troca de índices, foi utilizado um percentual do índice incorreto. O índice, a auditoria concordou com o uso do índice, certo? Eu não sei precisar qual foi, se foi IPCA, IGPM. Com o índice a Auditoria concordou, só que esse percentual que foi utilizado não é o percentual que foi publicado desse índice.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida disse então: “Ou seja, fazendo um resumo, vamos supor que este índice tenha sido o IPCA, que é o índice oficial que mede a inflação. Não sei se para esses contratos, mas é o índice oficial. Então o que ocorreu é que se adotou na prática, mesmo sem previsão contratual, o IPCA, digamos, só para fins que eu entenda, de 20%, e aí a equipe técnica disse: “Olha, apesar de não haver previsão no contrato, de fato, é para se usar o IPCA, só que o IPCA não é 20% é 5%.” O Relator disse ser exatamente assim. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida ainda indagou: “ E a diferença entre 5% e 20%, desse meu exemplo, só para exemplificar, de 15%, isso é excesso. Aí eu pergunto: foi assim?” No que o Relator respondeu afirmativamente e apresentou voto no sentido de conhecer o presente recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida incólume. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**PROCESSO SOBRESTADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2154573-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Conselho o sobrestamento do processo, conforme o artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno. Aprovado, à unanimidade.

**PROCESSOS PAUTADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100641-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1880/2021, PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA TRIBUNAL NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 18100641-8, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS E IRREGULARES, RESPECTIVAMENTE, AS CONTAS DE GESTÃO DAS ORA RECORRENTES NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA, APLICANDO-LHES MULTA

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 1880/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 18100641-8, em relação às Recorrentes, inclusive quanto à multa que lhes foi aplicada naquele julgamento.

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1920861-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA NO PERÍODO AUDITADO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1173/18, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1890000-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA EM EPIGRAFE, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, QUANTO AO LIMITE ATINENTE À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP), APLICANDO MULTA AO RECORRENTE

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 1173/18, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1890000-8, *decisum* esse integrado pelo Acórdão TC nº 1419/18, do mesmo órgão julgador, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TC nº 1820380-2, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Venturosa relativa ao 3º quadrimestre de 2013, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 14.400,00).

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21101055-8 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, NOS SEGUINTE TERMOS: “1. É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE ABONO NO EXERCÍCIO DE 2021 PARA ALCANÇAR O PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO ANO DE 2021, TENDO EM VISTA EXCEÇÃO CONSTANTE NA PARTE FINAL DO ART. 8º, INCISO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020? 2. EM CASO NEGATIVO, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO SALDO DE 10% DOS RECURSOS DO FUNDEB A QUE SE TRATA ART. 25, § 3º PARA O PAGAMENTO DO ABONO DO EXERCÍCIO DE 2021 NO EXERCÍCIO DE 2022, JÁ FORA DO IMPEDITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020?”

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu e arquivou o presente processo de Consulta, e determinou que seja encaminhado o Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC nº 21100950-7 – Acórdão 1970/21, para o Prefeito do Município de Chã Grande.

**(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**LEVANTAMENTO DE SOBRESTAMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

1723387-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

O Relator submeteu ao Pleno o levantamento de sobrestamento do processo. Deferido, à unanimidade.

**PROCESSOS SOBRESTADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

1822401-5 - CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2058645-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Conselho o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno. Aprovado, à unanimidade.

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2158457-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

2158780-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
2158864-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Conselho o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, incisos I e II do Regimento Interno. Aprovado, à unanimidade.

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h55min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do NAS, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 09 de março de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo Harten Júnior. Presentes o Procurador-Geral, Gustavo Massa, e o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega.

#### ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Teresa Duere, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em sua licença), Ricardo Rios (substituindo o Conselheiro Carlos Porto em suas férias), os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/Relator Originário), Luiz Arcoverde Filho (vinculado aos Conselheiros Teresa Duere, Marcos Loreto e Ranilson Ramos), Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presentes o Procurador-Geral, Gustavo Massa, e o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação foi aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Inicialmente, solicitou a palavra o Conselheiro Carlos Neves para fazer registro pelo Dia do Ouvidor como a seguir: "Presidente, hoje 16 de março é dia do Ouvidor, dia das Ouvidorias, gostaria de agradecer, em nome de todos que fazem a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em especial, aos servidores: Priscila, Luciana, Jorge, Lúcia, Marcelo, Leon, Pedro, Rodrigo, Germana, Gustavo, Antônio e Yves. Lembrando que o dia é importante, estive presente na reunião da Rede Ouvir PE, rede que integra todas as ouvidorias do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, é um momento de muito congraçamento de uma ideia forte de que todos os órgãos juntos podem fazer muito mais pela ouvida do cidadão, principalmente, depois da lei recente dos usuários do serviço público que impõe que os serviços públicos, as entidades públicas sejam abertas ao controle social, permitindo que o cidadão reclame, participe efetivamente da qualidade do serviço público. Então, nesse momento, em que uma ouvidoria como esta da Casa que é sui generis, que é uma ouvidoria que não escuta só os problemas decorrentes da própria instituição, mas sim escuta toda a gama de problemas que atinge o serviço público em geral, a própria estrutura pública em geral, a Ouvidoria do Tribunal de Contas dará, espero eu, nesses próximos dias um passo significativo para chegar ainda mais próximo do cidadão com projetos que envolvem tecnologia, inteligência artificial, cada vez mais indo além de ouvir simplesmente, mas um ouvir ativo, uma busca ativa pelo cidadão, para que ele possa cada dia que se passa ter no Tribunal de Contas uma porta de comunicação eficiente dos problemas que o aflige diariamente, para que nós aqui, colhendo as informações, possamos dar o devido tratamento, a devida resposta, seja através da Lei de Acesso à Informação, seja através da Lei de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público, seja através de matriz de risco própria aqui que iremos levar para caminhos de investigação. Então o Tribunal está de parabéns por ter uma Ouvidoria consistente, logicamente está em processo de avanço, agradeço ao Presidente e a todo Conselho pelo apoio que tem sido dado e mais uma vez parabeno aqueles todos que são os ouvidores em geral, sempre, pela própria natureza, pessoas mais sensíveis, porque mais aptas a ouvir do que falar. Agradeço a cada um que faz parte da equipe da Ouvidoria deste Tribunal Presidente." O Conselheiro Presidente parabenizou o Conselheiro Carlos Neves pelo dia do Ouvidor dizendo: "Pois não Conselheiro Carlos Neves tenha certeza Vossa Excelência de todo o apoio do Conselho e de resto todo o apoio da Casa." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez seu registro pela passagem do dia do Ouvidor: "Senhor Presidente, inicio minha fala nesta manhã estendendo meus parabéns a todos os ouvidores do Estado de Pernambuco, à nossa Ouvidoria, mas, também, parabenizando o nosso Ouvidor, Conselheiro Carlos Neves, tenho certeza que ele vai conseguir operar uma revolução copernicana na nossa Ouvidoria, via tecnologia, via, também, a acoplação da nossa Ouvidoria dentro desse mecanismo criado pela nova lei dos usuários do serviço público, a partir de tudo que já venho escutando de Vossa Excelência com essa visão prevara e o seu dinamismo, com essa sua cabeça inventiva e intelectual, que consegui em poucas conversas que tive chegar ao cerne da questão, tenho certeza que serão dois anos de profundo profícuo para nossa Ouvidoria e, de forma geral, para o controle externo como um todo, essa visão de Ouvidoria que Vossa Excelência está trazendo com novas tecnologias, com papel muito definido nessa nova lei, tenho certeza que vai frutificar muito para o próprio controle externo como um todo." Na sessão foram devolvidos de vista os seguintes processos TC nºs: 15100219-8PR001 (Prefeitura Municipal de Gravatá) e 18100548-7RO001 (Prefeitura Municipal de Itamaracá). Com relação ao processo TC nº 15100219-8PR001 (Prefeitura Municipal de Gravatá), registrada a sua devolução, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 20100471-9RO001 (Prefeitura Municipal de Limoeiro), 17100013-4RO001 (Prefeitura Municipal de São Bento do Una), 2159218-4 (Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte) e 15100219-8PR001 (Prefeitura Municipal de Gravatá).

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

##### PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

15100325-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1722/19, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 15100325-7, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO ORA RECORRENTE JUNTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DA CITADA PREFEITURA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

##### (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

15100325-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1722/19, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 15100325-7, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA ORA RECORRENTE JUNTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DA CITADA PREFEITURA.(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

##### (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

15100325-7RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TATIANA DE ALMEIDA FREIRE, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1722/19, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 15100325-7, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA ORA RECORRENTE JUNTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DA CITADA PREFEITURA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

##### (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

##### RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

##### PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100035-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 588/2020, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE QUANDO DO JULGAMENTO DO PROCESSO TC Nº 18100035-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CITADA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO ORA RECORRENTE E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

#### PROCESSO PAUTADO

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

##### (PREFERÊNCIA)

##### PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

17100013-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, PREFEITA DE SÃO BENTO DO UNA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 17100013-4, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)

(Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

##### (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade

#### PROCESSO SOBRESTADO

##### RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL

##### PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

##### 2154406-2 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo com base no artigo 149, I e II, do Regimento Interno. Deferido, à unanimidade.

**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100471-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NO PROCESSO TC Nº 20100471-9, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DE VEREADORES DO REFERIDO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 DO ORA RECORRENTE

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(Voto em lista)**

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Marcus Alencar Sampaio - OAB/PE: 29.528. Retomando a palavra, o Relator esclareceu questão sobre o voto constar afastamento de irregularidade e falou ainda sobre a questão previdenciária. Com a palavra o Procurador-Geral manifestou o seu entendimento: "Só elogios à postura do Conselheiro Carlos Neves, realmente tem que ser discutido, tem que ser aprofundado. Eu só peço vênias para que essa discussão seja amadurecida ainda um pouco nas Câmaras, e que seja discutida em outro processo por conta dos R\$ 655.000,00 gastos com festividades e com relação ao crime previdenciário. Vejo que, como Vossa Excelência bem falou, o Conselheiro Ranilson Ramos trouxe à baila outros processos que não tinham essa especificidade do crime e que não tinham essa especificidade da decisão do gestor de gastar com festividade e não com a previdência. E peço para que, se Vossas Excelências realmente forem bater o martelo ou discutir alguma coisa super-relevante, um turning point, o fizessem em outro processo, e não em sede de recurso, com a gravidade das decisões do gestor de cometer o crime, em tese, de apropriação indébita previdenciária, que ficou claro com os gastos previdenciários. Ficou bem claro que foi uma decisão política e não uma mera fatalidade de não poder pagar por conta de pagamento anterior. É só isso." O Relator tomou a palavra para proferir o seu voto: "Então, como dito, concluindo o meu voto, de fato, acho que é oportuno o debate, o Conselheiro Ranilson tem trazido, o advogado trouxe muito bem a questão, no sentido de que, muitas vezes, há uma decisão administrativa limitada do gestor, o gestor fica amarrado a ser compelido a pagar débitos que não foram outros, anteriores. Eu tenho recebido muitos prefeitos com essa preocupação no meu gabinete, trazendo questões previdenciárias importantes, com previdências praticamente sem condições de manutenção e o risco do gestor deixar de pagar o antigo para pagar o novo, tenho muita percepção e sensibilidade de consciência, mas, ainda assim, doutor Marcos Alencar, apesar do brilhante trabalho de Vossa Excelência, dos esclarecimentos trazidos, vou permanecer ainda nessa fase, dada a limitação recursal, concordo com o Dr. Gustavo Massa, há um momento que a gente vai ter que fazer essa mudança, e acho que pode ser aqui, talvez não tenha que ser na Câmara, pode ser no Conselho ampliado do Pleno, mas, neste momento, o voto tem uma peculiaridade que, para mim, é importante, que é, em tese, apropriação indébita previdenciária, que é a questão também de gastos opcionais e a não prova de que a situação de emergência vivida pelo município gerou a dificuldade de pagamento dessa previdência. Então, em razão disso, mantenho meu voto, considerando tudo o que foi dito, negando provimento ao recurso. É como voto, senhor Presidente." Com a palavra o Conselheiro Marcos Loreto apresentou voto divergente como a seguir: "Pedindo todas as vênias ao Conselheiro Carlos Neves, e já falando também ao Procurador-Geral Gustavo Massa, vou fazer um voto divergente, até porque tenho votado na Câmara, em relação à previdência, quando os gastos de dívidas e de escalonamentos anteriores que foram pagos e foram maiores do que o do atual, tenho afastado esse ponto da previdência. Então em coerência aos meus julgados na Câmara, ficando só despesa com pessoal, estou vendo aqui no memorial que me foi entregue pelo doutor Marcos Alencar, cinquenta e cinco vírgula poucos percentuais, não está um aumento abusivo, e também aqui há outro esforço da gestão, com todas as vênias ao Conselheiro Carlos Neves, e diante dos meus julgados nas Câmaras já dizendo que sempre estou afastando a previdência com o pagamento de dívidas anteriores, de gestões anteriores, assim, ficando só a questão de pessoal, julgo pela regularidade com ressalvas desse processo, Presidente." O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida indagou se o Conselheiro Valdecir Pascoal já havia votado no presente processo, no que foi respondido negativamente pelo Conselheiro Carlos Neves. Diante do exposto, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida votou acompanhando a divergência do Conselheiro Marcos Loreto. Colhidos os demais votos, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2053666-5 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1893/15, DO PLENO DO TCE/PE, O QUAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1500038-2, REFORMANDO O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.284/14, PARA JULGAR IRREGULARES SUAS CONTAS ANUAIS E IMPUTAR-LHE DÉBITO E MULTA, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

15100388-9PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. HEITOR BEZERRA LEITE, EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1473/18, DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 15100388-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS E APLICOU-LHE MULTA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Marcelo Ferraz Leite - OAB: 36141PE)

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente pedido de rescisão e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100361-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARTINS COMBUSTÍVEIS LTDA. EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 347/2020, DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100361-0, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E APLICOU MULTA AOS GESTORES

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)****(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Recurso Ordinário, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

18100335-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. GLÓRIA DE FÁTIMA COSTA SANTOS, ENTÃO SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 36/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 18100335-1RO001, NO QUAL O PLENO DO TCE/PE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO PARA AFASTAR OS DÉBITOS IMPUTADOS À RECORRENTE PELO ACÓRDÃO TC Nº 989/2020, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU DO EXERCÍCIO DE 2017

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Adv. Fabio Da Silva Neto - OAB: 26771PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)****(Voto em lista)**

O Relator votou por conhecer do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada à embargante, estendendo-se os efeitos dos embargos para também afastar, pela mesma razão, as multas aplicadas a José Gerson da Silva, Paulo Roberto Félix, Rozelli Cícera de Souza e Maria da Conceição Leite Oliveira. Com a palavra o Procurador-Geral registrou: "Não posso deixar passar em branco a oportunidade de elogiar a postura e a coragem do Relator, Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, de ter mudado a sua postura inicial, com o brilhantismo que lhe é característico, e motivou o afastamento da multa, não só do recorrente como também de todos os outros, porque foi uma questão de fundo, uma questão importantíssima que foi discutida. Queria dizer a Vossa Excelência que o Tribunal de Contas do Estado tem muita sorte em ter um julgador desse jaez. Parabéns pelo voto, apreciei muito." O Relator agradeceu nos termos a seguir: "Eu agradeço o elogio do Procurador-Geral, acho que foi bondade da parte dele. De fato, foi uma discussão que houve na Câmara e, naquela oportunidade, discordei do opinativo oral do Procurador então presente, da Câmara, não deste Pleno, já que é um Embargo de Declaração. E revendo a matéria, revisitando a matéria, entendi que ele estava correto, de fato, a multa havia sido aplicada sem fundamentação, a fundamentação estava solta, uma fundamentação que inexistia, e entendi que, de fato, não havia como permanecer com a multa aplicada diante da fundamentação do voto original. Por essa razão, modifiquei aquele entendimento, com base no opinativo do Procurador, que vem batendo nesta tecla há bastante tempo, e venho também modificando os meus votos para deixar mais claro o motivo da aplicação da multa; não podemos continuar aplicando multa genérica, sem fundamentar especificamente a razão pela qual aquela multa está sendo aplicada, e foi esse o motivo do provimento dos embargos que já relatei." O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

1925831-8 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR S CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 724/19, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1821838-6, DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, QUE REFERENDOU EM PARTE MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO CONSELHEIRO CARLOS PORTO, DETERMINANDO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO SE ABSTIVESSE DE REALIZAR PAGAMENTOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SOBRE ROYALTIES DE PETRÓLEO AO REFERIDO ESCRITÓRIO.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)****(Voto em lista)**

O Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho apresentou relatório e voto como a seguir: "De início, faço um breve histórico, uma vez que talvez não tenha ficado claro o andamento do processo de medida cautelar agravado. A medida cautelar foi, inicialmente, concedida pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega em 22/11/2018 para suspender os pagamentos a título de honorários sobre royalties de petróleo

ao escritório Sócrates Vieira Chaves Advocacia e Consultoria. Ao levar à Segunda Câmara a medida cautelar para referendo em 23/04/2019, após discussões, o relator Conselheiro Carlos Porto, por decisão interlocutória, com anuência da Câmara, sobrestou o processo. O Ministério Público de Contas agravou a decisão interlocutória por descumprimento do artigo 149 do Regimento Interno, uma vez que a anuência do sobrestamento seria competência do Pleno e não da Câmara (Processo TC nº 1923542-2). A Segunda Câmara deu provimento ao agravo e anulou a decisão interlocutória de sobrestamento em 13/06/2019. Na mesma sessão, a medida cautelar concedida pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega foi parcialmente referendada para que os honorários deixassem de ser pagos ao escritório e os valores correspondentes fossem depositados em instituição financeira até o trânsito em julgado das ações no STJ. Com a judicialização da matéria, entendo que este processo deve ser novamente sobrestado, nos termos do artigo 63-B da Lei Orgânica e artigo 149 do Regimento Interno até o desfecho no âmbito do processo judicial." Em votação, o Pleno, à unanimidade, com a judicialização da matéria, entendeu que o processo deve ser novamente sobrestado, nos termos do art. 63-B da Lei Orgânica e art. 149 do Regimento Interno até o desfecho no âmbito do processo judicial.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2159037-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. THIAGO LUCENA NUNES, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1742/2021, DO PLENO DO TCE/PE, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1921733-0, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1307/18, PARA AFASTAR O DÉBITO QUE LHE HAVIA SIDO IMPUTADO E PARA REDUZIR A MULTA QUE LHE FOI APLICADA, MANTENDO O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DO OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**(Em seguida, a Conselheira Teresa Duere assumiu a presidência, tendo em vista que o processo a ser relatado era vinculado ao GC02)**

20100656-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 25/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 20100656-0RO001, NO QUAL O PLENO DO TCE/PE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO PARA JULGAR IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2018, REDUZINDO A MULTA APLICADA.

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regular, com ressalvas, a gestão fiscal relativa à despesa com pessoal do exercício de 2018, afastando a multa aplicada à embargante.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2110220-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELOS SRS. FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA, EDEILSON DA SILVA, AILTON PEREIRA LOUREIRO DE ANDRADE, JOSÉ ROBERTO BATISTA DIAS, FRANCISCO NAILTON ALVES DE SOUZA E MERIVAN MANOEL DE LIMA, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1861/19, PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1925316-3, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS PELA CITADA PREFEITURA MUNICIPAL.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 05791PE)

**(Relatoria Originária)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão TC nº 1861/19, para julgar legais as nomeações listadas no Anexo III dos agentes de endemias do município de Lagoa Grande, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo III do Relatório de Auditoria (Processo TC nº 1925316-3), e retirar a multa aplicada ao gestor Sr. José Robson Ramos Amorim, mantendo os demais termos do Acórdão.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**(Em seguida, a Conselheira Teresa Duere assumiu a presidência, tendo em vista que o processo a ser relatado era vinculado ao GC02)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

17100032-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ZENILTO MIRANDA VIEIRA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 17100032-8, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO ORA RECORRENTE

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Adv. Geraldo Gonçalves De Melo Júnior - OAB: 31125PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

16100030-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 16100030-7, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO ORA RECORRENTE.

(Adv. Diana Patrícia Lopes Camara - OAB: 24863PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Recurso Ordinário.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**(Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)**

17100105-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ROSINEIDE ARAUJO BARBOSA, ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, EM FACE DO PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, PROLATADO NAS CONTAS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 17100105-9, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA ORA RECORRENTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

17100292-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1136/2021, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PARA INCLUIR A FUNDAMENTAÇÃO OMISSA, MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/2020 E JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão combatido.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**PROCESSO PAUTADO (CONFORME ARTIGO 60, § 3º, RITCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

18100548-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 18100548-7, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO RECORRENTE, ENTÃO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Leite Dias - OAB: 12321PE)

Após o relatório, a Conselheira Teresa Duere votou por conhecer o Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para recomendar à Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá a aprovação com ressalvas das contas do senhor Mosar De Melo Barbosa Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017, mantendo as determinações anotadas no Parecer Prévio proferido nos autos do Processo TCE-PE n.º 18100548-7. O Conselheiro Carlo Neves, justificando o seu voto, disse: "Eu fui o relator do processo originário, estou tentando lembrar aqui, de fato havia... A essência do meu voto eram duas irregularidades, há outras, mas essencialmente era a questão da saúde e a questão de despesa com pessoal, o problema previdenciário também, mas essas duas eram mais destacadas, por isso que levou à rejeição. E agora há um parecer da CCE, um recálculo da questão da saúde a partir do recurso, que afastou essa irregularidade que era 12% foi para mais de 15%, atingindo o limite constitucional, o mínimo

constitucional. Em razão disso, eu refluo do meu voto originário, ou seja, acompanho Vossa Excelência pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior votou registrando: "Senhor Presidente, acompanho o voto na inteireza da Conselheira Teresa Duere, realçando que essa discussão a gente vem travando na nossa Câmara, eu, doutor Carlos, doutora Teresa, tivemos algumas discussões, acho que uma bem alentada, e o voto da Conselheira radica num ponto importantíssimo que é sustentabilidade. Essas alíquotas complementares são exatamente problemas de sustentabilidade, como ela disse muito bem. E eu, mais uma vez, no ensejo desse, discutir um processo desse, com esse nível de profundidade, queria chamar atenção da Casa para que pudéssemos caminhar para o diagnóstico. Eu acho que nós precisamos ter um diagnóstico, colocar ele na rua e deixá-lo à disposição do gestor para ele tomar as medidas que sejam consentâneas. Às vezes, essa coisa de você fazer segregação de massa, aportes, alíquota complementar, isso não vai levar a lugar nenhum, vai levar possivelmente lá na frente à insolvência. E precisamos desses diagnósticos que em grande medida vai atingir esses sistemas próprios de previdência para que isso seja divulgado, para que o próprio gestor tenha como discutir isso no plano político, como disse outra vez o Conselheiro Carlos Porto. Então eram essas considerações." A Relatora acrescentou: "Eu só gostaria, Conselheiro Dirceu Rodolfo, de complementar a fala de Vossa Excelência dizendo que, inclusive, o cidadão tem que ser consciente do risco que está correndo. Ele todo mês desconta, ele acha que tem uma segurança, e ele não é informado que não tem. Então isso mexe na cidadania das pessoas, e não temos esse direito. Eu acho que isso é uma coisa também de uma gravidade muito forte que nós temos que nos apressar a responder a essa necessidade da população." O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto da Relatora. **(Excerto da ata da 6ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 09/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

20100039-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS SRAS. JAILMA EDJA ALMEIDA OLIVEIRA E ALINE CORDEIRO CAVALCANTI, ENTÃO ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, EM FACE DOS ACÓRDÃOS TC Nº 2111/2021 E 2113/2021, DO PLENO DO TCE/PE, QUE DERAM PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS TC Nº 20100039-8RO001 E 20100039-8RO003, A FIM DE EXCLUIR, NA TOTALIDADE, O DÉBITO E REDUZIR A MULTA, MANTIDOS INCÓLUMES OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1164/2021, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando-se, assim, os termos dos Acórdãos TC nº 2111/2021, TC nº 2112/2021 e TC nº 2113/2021 para regular com ressalvas, mantendo-se a multa aplicada.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

20100039-8ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. VALDEIR DOS SANTOS DEMETRIO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2112/2021, DO PLENO DO TCE/PE, QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 20100039-8RO002, A FIM DE EXCLUIR, NA TOTALIDADE, O DÉBITO E REDUZIR A MULTA, MANTIDOS INCÓLUMES OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1164/2021, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, alterando-se, assim, os termos dos Acórdãos TC nº 2111/2021, TC nº 2112/2021 e TC nº 2113/2021 para regular com ressalvas, mantendo-se a multa aplicada.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****PROCESSOS SOBRESTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS

1851970-2 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

1852851-0 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

1853136-2 - CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

1856497-5 -CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme o artigo 149, I e II, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

22100010-0 - CONSULTA REALIZADA PELO SR. ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: a) consoante disposto no artigo 18 da LRF, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. b) as verbas indenizatórias, caracterizadas por serem eventuais, compensatórias, isoladas e impessoais, não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal. Assim, os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de terço de férias constitucional indenizadas e de terço de férias constitucional pagos na extinção do vínculo laboral, por possuírem natureza indenizatória, não devem ser considerados na apuração da despesa total com pessoal. O Manual de Demonstrativos Fiscais disponibiliza uma lista de caráter não exaustivo com alguns dos gastos considerados indenizatórios, a exemplo de ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-educação, diárias, serviços de saúde (12a ed, pgs. 495-497); c) a inclusão do § 3o no artigo 18 da LRF pela LC 178/2021 não altera o entendimento exarado pela Corte de Contas no Acórdão TC 355/18 (Processo TC 1852810-7), item II, de modo que as despesas indenizatórias estão excluídas da base de cálculo da despesa total de pessoal; d) os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias) e abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no art. 18 da LRF. O entendimento quanto ao terço de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido pelo Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultado aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo. e) as despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal ("Outras Despesas de Pessoal" - §1o do artigo 18 da LRF); f) quando da instituição de novas verbas indenizatórias, a Administração, ao propor o projeto de lei, deve observar sua compatibilidade com o que dispõem os artigos 15, 16 e 17 da LRF; g) a contabilização das despesas de caráter indenizatório não acontece nos mesmos elementos de despesa das verbas remuneratórias, razão pela qual deve o gestor fazer o cotejamento entre as informações dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (STN, 9a ed, 2021) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 12a ed, 2022), mais especificamente o Quadro Elementos de Despesa.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Substituindo o Conselheiro Carlos Porto)**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1750287-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ EDSON CRISTOVÃO DE CARVALHO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 999/2017, DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1506667-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÍTADA PREFEITURA E DETERMINOU AO INTERESSADO, SOLIDARIAMENTE, O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES APURADOS

(Adv. Matheus de Benevides C. dos Santos - OAB: 42334PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

1723179-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, ENTÃO PREFEITO DE CUIPIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 205/17, DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS DE GESTÃO, BEM COMO FRENTE AO PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE CUIPIRA A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)****(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal)**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1922282-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO NO ATO PELO PROCURADOR GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1577/2018, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1302011-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, SR. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

(Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 01061PE)

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB: 12135PE)

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

**(Voto em lista)**

O Relator relembrou o julgamento do processo já iniciado anteriormente, no Pleno de 27/10/2021, com votos proferidos dele próprio, Relator, pelo conhecimento e desprovimento; e da Conselheira Teresa Duere divergente pelo conhecimento e provimento. Dando continuidade ao julgamento, colhidos os demais votos, o Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

2051887-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PALMARES, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 43/2020, DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1406944-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES E IMPUTOU DÉBITO AO ORA RECORRENTE

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 16/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h05min, o Conselheiro Presidente saudou a todos e declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do NAS, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 16 de março de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Teresa Duere, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Carlos Pimentel. Presentes o Procurador-Geral, Gustavo Massa, e o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega.

#### ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Originário), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Ruy Ricardo Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal e Relator Originário) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presentes o Procurador-Geral, Gustavo Massa, e o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPOC QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE/PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS MUNICÍPIOS DE: IGUARACY/2017, SANTA FILOMENA/2019, SANTA FILOMENA/2017, CASINHAS/2019, MACAPARANA/2017, VENTUROSA/2018, SAIRÉ/2016, IGUARACY/2019, SURUBIM/2015, JUREMA/2019, SANTA FILOMENA/2015, SÃO JOSÉ DO EGITO/2019, CUMARU/2019, CUMARU/2018, SANTA TEREZINHA/2018, SALOÁ/2016, ARAÇOIABA/2014, SERRITA/2014, SURUBIM/2019, SURUBIM/2017, JATOBÁ/2015, VICÊNCIA/2015, ARAÇOIABA/2016. Aprovados, à unanimidade; 2 - TCU: CIÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 1039/2022 PROLATADO PELA 1ª CÂMARA AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO TC-017.956/2020-0 (Petce nº 6973 / 2022); CIÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 1.171/2022 PROLATADO PELA 1ª CÂMARA AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO TC-017.941/2020-2 (Petce nº 7222 / 2022); CIÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 1170/2022 PROLATADO PELA 1ª CÂMARA AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO TC-017.924/2020-0 (Petce nº 7201 / 2022); CIÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 1.172/2022 PROLATADO PELA 1ª CÂMARA AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO TC-017.943/2020-5 (Petce nº 7223 / 2022); CIÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 1173/2022 PROLATADO PELA 1ª CÂMARA AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO TC-017.951/2020-8 (Petce nº 7225 / 2022). Aprovados, à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves propôs voto de pesar pelo falecimento do doutor Sílvio Pessoa de Carvalho: "Gostaria de fazer um voto de pesar, nesse momento, à família do queridíssimo Sílvio Pessoa de Carvalho, falecido nesses dias, no domingo, aos 86 anos. Foi Vice-Prefeito do Recife, na gestão de Jarbas Vasconcelos; Procurador-Geral do Estado; Deputado Estadual atuante; Vossas Excelências, doutora Teresa e doutor Carlos Porto, devem ter convivido em algum momento com ele na política, mas tenho referência muito grande da família. Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior é meu amigo pessoal, uma figura queridíssima e queria me solidarizar com cada um dos filhos, Sílvio, Marcos, Frederico e Raquel, tenho amizade com cada um deles, em situações distintas, e vejo em cada um daqueles filhos um pouco do brilho que deixou Sílvio na vida desses amigos, principalmente, com uma característica própria de cada um. São todos cidadãos comprometidos, profissionais éticos, atuam na área do Direito e em outras áreas, mas todos sempre muito cordatos, gentis, mas ao mesmo tempo defensores de ideais valorosos para a República, tudo isso fruto do aprendizado que tiveram com Sílvio. Sílvio Pessoa de Carvalho é uma figura que merece todos os nossos elogios pela sua história como homem público reto, correto e dedicado. Ensinou a muita gente, tenho muitos amigos da Procuradoria do Estado que foram seus alunos, vários falam sobre isso como: Jayme Asfora, Flávio Góes, Roberto Pimentel, Ernani Medicis, Pedro Henrique e Reynaldo Alves. Tantos que foram seus alunos e braços direitos na Assessoria da Procuradoria do Estado, sempre foram somente elogios. E também, como advogado que foi, membro do Conselho da OAB; figura que merece o elogio por ter passado por tantas carreiras distintas: Advocacia, Política, Assembleia, Executivo, como Vice-Prefeito e como Secretário. Eu só tenho elogios à figura de Sílvio Pessoa de Carvalho e deixo aqui meu registro, Presidente, para que chegue nas mãos de cada um dos filhos essa grande homenagem. É como coloco, Presidente". Em seguida, o Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, passou a palavra ao Conselheiro Marcos Loreto: "Presidente, somente para me incorporar às palavras do Conselheiro Carlos Neves e, também, dar um testemunho de vida, porque estudei com todos seus filhos no Colégio São Luís, fomos contemporâneos. De Frederico, fomos colegas da mesma turma, desde sempre estudamos juntos, e nisso, construiu-se uma relação, uma amizade que levamos até hoje. Considero-me amigo deles até hoje, já frequentei a casa deles e sempre vimos o doutor Sílvio Pessoa como uma figura, um político e um jurista sempre reto nas suas posturas, nas suas posições, desde muito novo. Eu não me lembro a idade dele quando ele era Deputado Estadual – não me lembro porque não vivi –, mas recordo quando cassado pela ditadura das suas posições e da sua coerência, isso ele trouxe desde sempre. Ele já estava doente, mas sempre foi, é até hoje e sempre será, uma referência para todos nós quando se fala em pessoa íntegra, correta e leal. Então, não podia deixar de me incorporar ao voto de pesar, até pela amizade que tenho com todos os filhos e, consequentemente, também ao próprio, porque tivemos ainda durante um bom tempo uma relação pessoal e, realmente, foi uma notícia triste para todo mundo, porque toda vez que se vai uma pessoa com aquele caráter, aquela honradez, torna o mundo menor. Então, Presidente, incorporando-me ao Conselheiro Carlos Neves, que também transmita-se aos familiares esse voto". Na sequência, a Conselheira Teresa Duere acrescentou: "Senhor Presidente, gostaria de me incorporar ao voto de pesar, porque além da amizade com Sílvio Pessoa Filho, com Teresita - com quem tive a oportunidade de algumas vezes trabalhar em um trabalho brilhante que ela sempre fez, a ajuda aos portadores de deficiência, sempre foi dedicada a essa área com compromissos muito relevantes - ele foi sempre uma referência para todos nós que militamos na área. Sílvio era uma das nossas referências e isso fez com que tivéssemos um respeito muito grande e tivéssemos muitas discussões para conhecê-lo melhor, com isso hoje nós vemos que ele passou um tempo muito difícil com a doença que o abateu, podemos dizer que agora descansou, mas é muito o legado dele em relação não só ao conhecimento, mas em relação ao homem, ao cidadão, àquela referência de um legado de integridade, de conceito dentro da política e da profissão, é um legado que hoje tem que ser muito bem referenciado, até pela escassez que nós estamos tendo nos tempos de hoje. Então, gostaria de externar também o meu abraço e dizer que realmente é uma perda, mas que ele descansou no momento certo e está nos braços de Deus". Ao contrário, o Conselheiro Carlos Porto pronunciou-se: "Presidente, penso que no que foi dito com relação a Sílvio está muito demonstrado o que foi a sua vida na exposição do Conselheiro Carlos Neves, do Conselheiro Marcos Loreto e da Conselheira Teresa Duere. Faria apenas uma observação: Indague e olhe em Pernambuco quem fez uma referência negativa com relação ao nome de Sílvio Pessoa? Não conheço, nunca ouvi, porque todas as referências com relação a Sílvio Pessoa são excelentes referências, então, penso que isso tudo já define o homem Sílvio Pessoa. Quando ninguém tem nada de mal ou de comportamento para falar com relação à pessoa é porque ela é uma unanimidade. Sílvio, a vida dele, foi isso. Então, acho que é justa a homenagem que se presta a ele nesse momento através do Tribunal". Logo a seguir, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Presidente, ouvi com atenção a manifestação de todos os meus pares, subscrevo todas as palavras aqui ditas, inicialmente, pelo Conselheiro Carlos Neves, finalizando com o Conselheiro Carlos Porto, no sentido de reverenciar, de enaltecer a história desse homem, desse homem público, um homem de bem e honrado, que por onde passou deixou suas virtudes espalhadas, sementes que hoje crescem através dos seus filhos e de todos que passaram, como servidores, como eleitores dele ou como subordinados. Então, são as lições de Sílvio Pessoa. O nome dele já diz: É uma pessoa de bem. Foi um grande gestor, um grande político e um grande jurista intelectual. Eu também tenho ótimas relações de amizade com os seus filhos, sobretudo Sílvio Pessoa Filho e Frederico. E deixo aqui o meu abraço solidário enaltecendo essa figura do grande homem público Sílvio Pessoa". Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente Ranilson Ramos acrescentou: "Gostaria, também, de registrar que o maior relacionamento que tive com o Dr. Sílvio foi enquanto ele era Procurador-Geral do Estado, por não ter tido a felicidade de compartilhar com ele a sua participação no Poder Legislativo Estadual, na Assembleia Legislativa. Quero colocar para os senhores Conselheiros e a Conselheira Teresa Duere se podemos fazer uma homenagem mais significativa do nosso Tribunal de Contas, com uma homenagem à família, entregando a eles a nossa Medalha Nilo Coelho deste ano. Vamos discutir isso". O Conselheiro Valdecir Pascoal, por sua vez, observou: "Caso ele não tenha sido agraciado ainda, porque ele já pode ter sido agraciado". Prosseguindo, o Conselheiro Presidente Ranilson Ramos concluiu a sua proposta: "Exato, podemos levantar. O maior relacionamento que tive foi com Sílvio Filho, na Procuradoria da nossa Assembleia Legislativa, sempre tão reto quanto o pai. Penso que poderíamos fazer uma homenagem com maior ênfase e generosidade do nosso Tribunal de Contas". Por fim, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, solicitou a palavra: "Presidente, em nome do Ministério Público de Contas, gostaria também de acompanhar o voto de pesar e prestar minha solidariedade à família, principalmente, aos filhos, conheço todos, Marcos, Sílvio Filho, principalmente, Frederico, todas pessoas - como bem salientou o Conselheiro Carlos Neves - educadíssimas, são bons profissionais em todos os locais em que passam, são bem recebidos e bem relacionados, imagino o que eles estão passando. Acho muito pertinente a sugestão de Vossa Excelência de prestar a homenagem máxima que este Tribunal possa prestar ao quilate da pessoa, do pernambucano Sílvio Pessoa". Em continuidade, o Conselheiro Presidente Ranilson Ramos registrou: "Vamos encaminhar à família a proposta do voto de pesar do Conselheiro Carlos Neves, sublinhada por todos nós e também acompanhada pelo Ministério Público de Contas." O Dr. Bruno Raposo - OAB: 25.152PE, advogado no processo pautado de Recurso Ordinário TC nº 2057577-4 (Jaboatão dos Guararapes), registrou, no momento de sua preferência, seu pesar pelo falecimento de Dr. Sílvio Pessoa de Carvalho como a seguir: "Bom dia, preclaros Conselheiros e, em especial, Dr. Valdecir Pascoal. Gostaria de endossar o voto de pesar do brilhante Conselheiro Carlos Neves, dizer que doutor Sílvio navegou por mares difíceis que são a política e o meio jurídico, inclusive, também, o conhecimento do glorioso Sport Clube do Recife, do qual ele foi Presidente em 1973 e 1974, e navegou com a retidão ética. Como sou o primeiro advogado inscrito, endosso, não tão brilhantemente as palavras dos Conselheiros que estão aqui, mas gostaria de dizer que doutor Sílvio é um exemplo de pessoa, um exemplo de gestor e um grande rubro-negro, que fará muita falta à sociedade pernambucana." Aprovado, à unanimidade, o voto de pesar proposto pelo Conselheiro Carlos Neves pelo falecimento do doutor Sílvio

Pessoa de Carvalho. Preferência/sustentação oral referentes aos seguintes processos TC nºs: 2057577-4 (Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes), 2153578-4 (Prefeitura Municipal de Granito), 2110041-0 (Prefeitura Municipal de Igarassu) e 2159218-4 (Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte).

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2153890-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 594/2021, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, O QUAL JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1725629-0 E APLICOU MULTA AO REFERIDO GESTOR.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****(PREFERÊNCIA)****(O Conselheiro Carlos Porto não participou do julgamento a seguir)**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2057577-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 946/20, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC N.º 1820476-4, QUE JULGOU LEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ELENCADAS NO ANEXO I E ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CONSTANTES NO ANEXO II DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, APLICANDO MULTA AO ORA RECORRENTE.

(Adv. Bruno Raposo - OAB: 25152 PE)

**(Voto em lista)**

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno Raposo - OAB: 25152 PE. Em seguida, o Relator retomou a palavra para proferir o seu voto por conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa aplicada. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2153578-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 508/2021, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2057879-9, QUE HOMOLOGOU AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O RECORRENTE E APLICOU-LHE MULTA

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB:20189 PE)

**(Voto em lista)(Alterado na sessão de julgamento)**

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à advogada, Dra. Juliane Maria de Menezes - OAB:52.888/PE. O Relator retomou a palavra para registrar que, após as ponderações feitas pela nobre advogada, alterava o seu voto em lista para conhecer do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 10.000,00, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 508/2021, proferido pela Primeira Câmara da Corte de Contas, no processo de Auto de Infração TC nº 2057879-9. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2110041-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 131/2021, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1951805-5, QUE JULGOU ILEGAIS ADMISSÕES DECORRENTES DE PROVIMENTO DERIVADO, NEGANDO O RESPECTIVO REGISTRO E APLICANDO MULTA AO RECORRENTE

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379 PE)

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra à advogada Maria Stephany dos Santos - OAB:36.379PE. Retomando a palavra, o Relator apresentou proposta de voto por não conhecer do Pedido de Rescisão vertente e recomendar o que segue, dada a manifesta disposição do petionário em proceder às medidas administrativas que lhe competem, uma vez mantido na íntegra o acórdão vergastado: 1. A deliberação guerreada não determinou o afastamento imediato dos servidores. E não poderia ser diferente. É cediço que se cuida de vínculos vigentes e, sendo assim, o seu rompimento brusco certamente afetaria a prestação de serviço essencial na área da saúde. Em tal cenário, o princípio da continuidade do serviço público deve pautar a ação do gestor. Vale dizer, o gestor deve dar seguimento aos desdobramentos jurídico-administrativos associados à deliberação pela ilegalidade dos atos de nomeação, mas sem se descuidar da observância do princípio constitucional antedito. Os servidores com vínculos ilegais devem ser afastados em prazo razoável, assim entendido como aquele necessário à realização de processo seletivo, nos termos da legislação de regência, para o provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, de forma que os novos servidores passem a atuar, substituindo os afastados, preservando-se a prestação de serviço público essencial; 2. A postergação das medidas cabíveis, excedendo-se o que, no plano concreto, venha a se revelar como prazo razoável, poderá ensejar a imputação de sanções ao Chefe do Executivo municipal. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****(Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos pediu a compreensão de todos, após os pedidos de preferência terem sido julgados, pois necessitava ausentar-se da sessão, transmitindo a presidência à Conselheira Teresa Duere e lembrou a todos da reunião administrativa na segunda-feira, às 9h)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2057648-1 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELOS SRS. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES, ANSELMO ALVES PEREIRA, FERNANDA SPINELLI DE SOUZA, JOSÉ ALDO DOS SANTOS E NAIZETE MARIA FERREIRA, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 444/2019, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº 1751917-2, APLICANDO-LHES MULTAS INDIVIDUAIS E DETERMINANDO-LHES A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO EM CARÁTER SOLIDÁRIO.

(Adv. Walmar Isacksson - OAB: 37027 PE)

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

O Relator apresentou proposta de voto no sentido de conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento reformando o Acórdão TC nº 444/2019 e julgando regular, com ressalvas, o objeto da Tomada de Contas tombada sob o nº 1751917-2, dando quitação a todos os responsáveis, Srs. Maria da Conceição da Silva Rodrigues, Anselmo Alves Pereira, Fernanda Spinelli de Souza, José Aldo dos Santos e Naizete Maria Ferreira. A Conselheira Teresa Duere disse ser uma proposta inovadora em relação à questão do programa estadual, achou muito interessante e deixou registro para o Ministério Público e ao Relator. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100361-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, PAULO CEZAR RODRIGUES, JUCIANNY MARIA DE CARVALHO, MARILUCE JULIÃO MARTINS, LUCAS BEZERRA FREIRE, MÁRCIO OMENA RAMOS PITA, COSME DA SILVA MENEZES, JOSÉ MARTINS DE LIMA FILHO E SIBELE MONTEIRO DA SILVA, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 347/2020, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC N.º 19100361- 0, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E APLICOU MULTA AOS RECORRENTES

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)****(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Recurso Ordinário, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2157961-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1413/2021, EXARADO PELO PLENO DO TCE/PE, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1404448-1, MANTENDO OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC Nº 1010/17, QUE JULGOU IRREGULAR A AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CITADA PREFEITURA E APLICOU MULTA AO RECORRENTE

(Adv. Hélio Lúcio Dantas da Silva - OAB: 17946 PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)****(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos embargos vertentes, e, no mérito, negou-lhes provimento.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100390-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, CONTADOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA (COMSUL) DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 264/2020, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 16100390-4, DELIBERAÇÃO APERFEIÇOADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR MEIO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 908/2021, QUE MODIFICOU A DECISÃO ORIGINÁRIA PARA JULGAR IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DO REFERIDO PROCESSO, E FEZ DETERMINAÇÕES AO RECORRENTE.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Recurso Ordinário.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

16100390-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ GUTEMBERG TAVARES DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA (COMSUL) DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 264/2020, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 16100390-4, DELIBERAÇÃO APERFEIÇOADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR MEIO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 908/2021, QUE MODIFICOU A DECISÃO ORIGINÁRIA PARA JULGAR IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DO REFERIDO PROCESSO, E APLICOU MULTA AO RECORRENTE

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento tão somente para afastar a multa aplicada ao Sr. Luiz Gutemberg Tavares da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação durante o exercício financeiro de 2015.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

16100390-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA (COMSUL) DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 264/2020, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 16100390-4, DELIBERAÇÃO APERFEIÇOADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR MEIO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 908/2021, QUE MODIFICOU A DECISÃO ORIGINÁRIA PARA JULGAR IRREGULARES AS SUAS CONTAS, E APLICOU MULTA AO RECORRENTE

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-D PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

O Relator votou por conhecer do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão T.C. nº 264/2020, passar a julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. José Genivaldo dos Santos, Diretor-Presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL), relativas ao exercício financeiro de 2015, e alterou a capitulação da multa aplicada originariamente, que passará a ser a prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), mantido o valor de R\$ 5.094,00 (cinco mil e noventa e quatro reais). Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente como a seguir: "Tenho só uma diferença de posição quanto ao que foi apresentado pelo Conselheiro Marcos Flávio. Na verdade, é uma preocupação com os termos que foram postos de que a exigência de qualificação da OS seria uma mera formalidade. Eu tive o cuidado de ler aqui o voto, como sempre muito bem colocado pelo Conselheiro Marcos Flávio, mas nos deparamos em várias situações outras em que órgãos públicos têm contratado organizações sociais ... sem fim lucrativo para, principalmente, atuação na área finalística da saúde, e uma das condições mínimas para que faça esse contrato de gestão é a qualificação. E a ausência de qualificação para mim, na minha leitura, não é uma mera formalidade... de mero problema procedimental. Eu vejo como algo mais elevado, tendo em vista que só se podem fazer contratos de gestão com instituições sem fins lucrativos que já forem qualificadas na condição de OS ou na condição de equiparação organizações da sociedade civil de saúde ou outras que sejam. A ausência dessa qualificação para mim é relevante o suficiente. Foi o que interpretou o Conselheiro Ricardo Rios, salvo engano, que foi relator originário, quando primeiro posicionou-se pela ressalva e no segundo momento houve uma inclinação para modificação pela irregularidade. Então eu acho que se mantém essa irregularidade. O contrato é um contrato de vulto, apesar de não ter sido apontado dano ao erário, é apontado no relatório inicial a utilização de, são milhões de reais, salvo engano, dezessete milhões de reais utilizados na saúde daquele município especificamente, um valor significativo para finalidade importante que é a saúde. E esse contrato só existe em razão, esse contrato diferente baseado numa lei específica só existe quando há qualificação da empresa, dessa entidade, sem fins lucrativos para exercê-la. Se não há qualificação, o contrato não poderia ser nesse formato, teria que ser outro contrato, teria que se passar por um outro critério licitatório, e não o enquadramento nesse tipo de contrato que é o contrato de gestão. Então, particularmente, eu acho que se deve levar em conta a qualificação sim. Não há no caso quantificação do dano ao erário porque não há comprovação de que o serviço não foi entregue, mas há várias críticas à medição, à própria comprovação das despesas; há várias críticas no relatório, nos votos sobre esse gasto. Então, especificamente, o problema originário que foi visto pelo Conselheiro Marcos Flávio de forma mais atenuada, eu acho que deve ser considerado como relevante. Em razão disso, vou abrir uma divergência aqui para manter o julgamento originário, que foi pela irregularidade, julgar irregular a gestão, considerando que esse fato para mim é importante, da qualificação da OS. Então, pedindo vênua ao Conselheiro Marcos Flávio, especificamente, apesar de verificar que não houve dano ao erário, isso é o fator que não é apontado na auditoria, não há, na verdade, quantificação do dano. Há um item que fala em ausência de comprovação das despesas, mas não traz o dano. Mesmo assim - não vamos aqui e nem foi o caso do julgamento originário, não se imputou débito - não podemos aqui revolver a matéria porque seria reformatio in pejus, mas manter sim o julgamento irregular dados todos os elementos postos ali considerando a questão da OS como importante. Então é o voto, Conselheiro Marcos Flávio, que abro aqui a divergência, vou concluir por esse caminho: no sentido de manter a decisão da Câmara. Salvo engano, o voto na Câmara, posso estar enganado, mas acho que foi pela unanimidade no sentido de julgar irregulares as contas. É assim que voto Presidente." Retomando a palavra o Relator registrou: "Não, não, não vou estabelecer..., não é contradição não, respeito, é uma prerrogativa, é apenas um esclarecimento. O Conselheiro Carlos Neves está mantendo a deliberação tal qual foi embargada, quer dizer, saiu de regular para irregular, e o dispositivo da multa saiu do inciso I, menos grave, para o inciso III, não é isso, Dr. Carlos Neves? Então Conselheiro Carlos Neves está mantendo a decisão que foi modificada pelos embargos, enquanto eu estou retornando ao status quo antes. E o Conselheiro Carlos Neves está mantendo a decisão embargada e não a decisão primitiva, correto Conselheiro?" O Conselheiro Carlos Neves esclareceu: "É a decisão que foi atacada em sede de recurso é a decisão embargada, ou seja, é a decisão, na verdade, informada pelo embargo, a anterior não existe mais, não é? O que existe é a decisão. O acórdão que está sendo atacado aqui, eu acho, que as razões do recurso não são suficientes para afastá-lo e principalmente neste ponto que diz da qualificação das OSs." Continuando a votação, o Conselheiro Carlos Porto acompanhou o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves. O Conselheiro Valdecir Pascoal apresentou dúvida: "Sra. Presidente, ouvi com atenção o relato do nobre relator Conselheiro Marcos Flávio, a divergência do Conselheiro Carlos Neves, achei importante destacar este ponto. Apenas fiquei com uma dúvida se, no caso concreto, existia a qualificação e não foi demonstrada quando pactuado? A empresa, se tivesse sido solicitada aquela qualificação, ela teria já um histórico, teria já um know-how, uma expertise para prestar, e os serviços foram prestados a contento? Aí, talvez, pudesse encaminhar para uma formalidade, já que de fato estaria, ou não? Esse é um ponto que eu fiquei... Se é possível esclarecer isso, certamente está nos autos, mas eu não tive a profundidade suficiente, Conselheiro Marcos Flávio e Conselheiro Carlos Neves." Foi respondido pelo Relator nos seguintes termos: "A indagação do Conselheiro. A resposta como está escrito no considerando, veja que ele não deixa dúvidas, o considerando, o primeiro considerando da decisão originária, que diz assim: ... o COMSUL-Consórcio dos Municípios da Mata Sul Pernambucana firmou Contrato de Gestão irregular, bem como seu decorrente Aditivo com o IDESNE-Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, posto que este não possuía qualificação como Organização Social conferida em âmbito municipal, estadual ou federal,... Ou seja..." "E o que é que eu digo na conclusão: "Em sede de recurso" - está lá escrito, pode olhar no meu voto - digo: "Naquilo que pertine ao mérito, apesar do recorrente não ter logrado êxito em desnaturar as condutas irregulares". Então, respondendo ao Conselheiro Valdecir Pascoal, pelo menos nos autos está dito e na rescisão recorrida que não possuía qualificação. Não é que não foi aferido e depois chegou com a qualificação posterior e diz: "Olha, não foi aferido, mas está qualificado". Não, Conselheiro, consta nos autos que não havia essa qualificação." Diante do exposto, o Conselheiro Valdecir Pascoal votou com a divergência. A Conselheira Teresa Duere disse achar muito importante, porque, se for liberado esse dado, realmente se descaracteriza a questão da contratação da OS. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. O Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida agradeceu a atenção, o respeito e cumprimentou o Conselheiro Pascoal pelo retorno das férias, desejando-lhe sucesso como sempre.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100172-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LAELSON CORDEIRO VANDERLEI, ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 829/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100172-7, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CITADA CÂMARA MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

**(Voto em lista)**

Após o relatório, o Procurador-Geral registrou o seu entendimento: "Grato, primeira oportunidade que tenho aqui para falar. Gostaria de cumprimentar a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, toda a equipe, todos que nos assistem. Minha palavra inicial, neste momento, é porque acredito que o Conselheiro Carlos Porto não teve a oportunidade de participar da sessão passada, na qual foi votado um processo semelhante, de relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, é o processo da Prefeitura Municipal de Tacaratu, nº 18100335-1, embargos de declaração, uma decisão que já tinha passado pelo Pleno, e essa decisão foi o mesmo caso que aconteceu aqui, era uma única multa para várias irregularidades. E no caso, um caso bem típico nesse caso aqui do Conselheiro Carlos Porto, em que o recorrente decidiu centrar forças em uma das irregularidades que ele achava que seria a irregularidades que a multa foi aplicada e acabou que, se ele, de repente, tivesse centrado nas outras, ele conseguiria maior êxito. Eu acho, então, que atrapalhou a defesa, não houve motivação. No voto do Conselheiro, eu gostaria de destacar do voto do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, ele falou também, ele citou que no artigo 73, III, que é o caso aqui, ele prevê a possibilidade de aplicação da multa ao responsável por ato praticado com grave infração. Então, qual seria o ato - ele bota aqui, segundo ele, no singular - praticado que motivou a aplicação da multa? Isso serve ao mesmo propósito nesse processo do Dr. Carlos Porto. Não se sabe o conjunto da obra, pode ser considerado um ato praticado com grave infração à norma legal para fim de aplicação da multa 73, III, ele acredita que não, ele foi acompanhado por unanimidade. É uma questão que, embora nova, eu acho que avançou bastante aqui. Cada uma das irregularidades seria passível de aplicação de multa, nesse caso seria, acho que nem todas, tem uma que é mais fraca, mas se, pelo menos, a gente tirasse para a seara penal, aí seria o caso de um, seria crime da Lei de Improbidade Administrativa, outro poderia ser enquadrada até como, se fosse mais grave, como crime de prevaricação ou até peculato. E, assim, eu vou fazer o mesmo pedido: solicitar que a multa seja



anulada por falta de motivação. O fato é que foi aplicada uma multa sem indicação do ato singular que a motivou. E isso, com certeza, vemos que atrapalhou a defesa. Por essa razão, por falta de motivação, por aquele dispositivo constitucional que diz que toda decisão, principalmente mexendo no bolso do nosso jurisdicionado, deve ser motivada em respeito à ampla defesa e ao contraditório, eu peço que a multa dele seja anulada.” O Conselheiro Valdecir Pascoal observou ser um tema sobre o qual vem se debruçando, que no próximo Pleno tem um processo pautado em que está enfrentando a questão da individualização da multa por irregularidade ou conjunto delas e indagou se o Relator estava dando provimento ou não. O Conselheiro Carlos Porto esclareceu que, inicialmente, estava negando provimento, mas após a argumentação do Dr. Gustavo Massa, com a sua fundamentação, iria modificar o seu voto. Retomando a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: “Nesse caso, eu também não participei da sessão e estou trazendo ao Pleno, e, em princípio, estou convencido de que o caminho mais adequado, no meu entender, e com a devida vênia de todos, é considerar o conjunto das irregularidades para fins de multa. Não há esse parâmetro, essa analogia, com Direito Penal; é diferente o processo de controle. Da mesma forma que fazemos com as irregularidades das contas, e que levamos em conta o conjunto para o juízo de valor final, podemos dizer que a conta está regular mesmo tendo impropriedades e irregularidades pontuais, no juízo de valor pode ser regular ou regular com ressalvas. No caso, eu entendo bastante razoável, encontrei doutrina sobre isso, algumas decisões do TCU também, não especificamente, mas que dá lastro a essa teoria de que é bastante razoável o processo de controle, já que envolve centenas de atos, dezenas de achados negativos, normalmente em contas anuais ou auditoria especial com o objeto de que você leva em... Você fala “grave irregularidade nas contas ou ato”, levando em conta isso como o conjunto dos atos para fins de uma dosimetria, claro, levando em conta culpabilidade, a gravidade, LINDB, todo o exercício. Nesse caso concreto que eu estou, por exemplo, foi aplicada uma multa de R\$ 8.000,00 com base no 73, III, por causa de indício de falha em licitação; outra multa do 73, I, com base em previdência; outra multa com base no 73, I, com base em não alimento do SAGRES. Tudo isso, a meu ver, pode ser levado para um único inciso, que é o 73, III, que abarca irregularidades graves. Essa palavra tem lá um singular, uma coisa, imagina a gente estar julgando, então teria que analisar cada irregularidade e avaliar “aqui eu aplico multa, esse não”, que também é subjetivo, não é? Teria essa análise subjetiva também da culpabilidade. Então eu, embora respeite a posição que é mais a linha do Dr. Gustavo Massa, respeito a decisão do Pleno, estou, hoje, convicto de que é bastante razoável e é a linha que a gente vem fazendo ao longo dos tempos. Ao longo de todos os tempos. Claro, você pode ter uma ou outra decisão que individualizou, mas é a linha de considerar o conjunto. Um exercício de juízo de valor similar ao que a gente faz nas contas. A gente não sai dizendo “a conta... Isso está regular, isso está regular, isso está irregular...”. Não. É uma avaliação geral do conjunto da obra. Nesse caso, para a sanção, parece-me não haver nenhuma afronta ao devido processo legal. Salvo melhor juízo, nenhuma decisão deste Tribunal de Contas foi anulada com base nisso, não há história dos meus trinta anos aqui no Tribunal. Então respeito a decisão do Pleno, eu não estava nela, mas em princípio tenho uma posição, em princípio, embora respeite, claro, no direito não há essa de dono da verdade jurídica, não há, mas acho que... E, nesse caso concreto, em anulando a multa, ela não seria nem aplicada, parece-me, não é? Não aplicar numa situação que enseja multa, e devido a essa concepção não se aplica nenhuma multa. Então eu não consigo bem compreender esse desfecho. Por isso que nesse caso concreto, eu... A minha linha é de seguir o voto do Conselheiro Carlos Porto inicial. Mas, claro, aberto. É uma convicção hoje e que pode não ser amanhã, claro, devido a esse debate que a gente tem suscitado aqui.” Prosseguindo a discussão, o Procurador-Geral apresentou contraponto: “Eu tenho discutido isso com o Conselheiro Valdecir Pascoal, eu tenho escutado com a alma aberta o que Vossa Excelência diz, mas o tanto que eu mergulhei nisso aí, eu vi... Há, de princípio, de cara, uma dicotomia de tipo de multa, se ela envolve o dano, que a gente quantificou, ou se não envolve. Já o 73, III, e o II...” “Vossa Excelência teve uma discussão comigo, foi o que me alertou, olha só... Se a gente aprova a conta, a única multa que a gente pode aplicar é 73, I, a outra seria por atraso. São situações completamente díspares. A outra seria por descumprimento das nossas decisões, que é o que vai estar mais à frente, a gente vai começar a ter possibilidade de ver. Então, Conselheiro, eu acho que seria... De fato, é uma questão que o Tribunal vem historicamente fazendo. Mas eu acredito que há espaço, sim, para a gente evoluir, com respeito ao nosso jurisdicionado. Olha que eu sou Ministério Público, para mim é desconfortável ver que houve várias irregularidades aqui que mereciam até uma multa maior, é desconfortável para minha posição, eu chegar e pedir anulação da multa. Mas eu devo respeito à minha consciência, àquilo que eu tenho dito, àquilo que eu penso. E eu peço a Vossa Excelência que mergulhe novamente, que a gente possa ter outra seara para a gente discutir isso aqui. Acho que é uma oportunidade ímpar ter aqui uma pessoa tão preparada para a gente começar a evoluir nessa aí, mas, com todo o respeito, eu acredito que, para melhor cumprir o nosso ordenamento jurídico, e essa é a função que me traz aqui, hoje, nesse Pleno, a de custos legis, eu acho que seria essa. Só para fazer um contraponto. Muito obrigado pela atenção.” O Conselheiro Valdecir Pascoal acrescentou: “Não, só para também clarear, que essa minha elucubração, essa ponderação que faço aqui é quando se aplicam várias multas com base no 73, III, por exemplo, várias irregularidades. E no caso quando se tem, por exemplo, a situação de dano ao erário, essa é separada, pode ser separada. Você pode sopesar em havendo dano, porque você pode ter uma irregularidade em que há dano ao erário e que é grave ao mesmo tempo. Então se eu já coloco a multa proporcional ao dano, eu posso botar uma multa levando em conta o dano e ainda teria a possibilidade de uma outra com base no 73, III. Essa da sonegação de processo é mais afeita a auto de infração, no curso da fiscalização. Mas, no caso concreto que peguei, que eu trago aqui, eram várias multas por irregularidades, e não por descumprimento e não por sonegação. Eram várias irregularidades e foi aplicada multa que chegava a R\$ 25.000,00. No meu caso lá, em tese, sem trazer o caso concreto, estou aplicando uma multa até maior do que o 73, III, mínimo, mas excluindo as demais multas. E com base nesse argumento de que é possível sim uma análise das irregularidades, eu falo 73, III, das irregularidades com base no conjunto das irregularidades e aplicar uma multa. Mas é um tema, realmente, palpitante, Vossa Excelência tem trilhado esse caminho de trazer esse debate, há dúvida processual importante, envolvem regras de proporcionalidade, de analogia com direito penal, etc. Mas que eu ainda não me sinto confortável, para fazer uma inflexão na jurisprudência do Tribunal de Contas nesse sentido.” Pela ordem, o Conselheiro Marcos Loreto contribuiu para o debate observando: “É que eu tenho um processo que estou trazendo hoje do Instituto de Previdência de Escada que também tem uma situação semelhante; semelhante não, idêntica, no sentido que existe uma multa e não foi realmente motivada em um ponto específico ou vários pontos a multa. Então é importante essa nossa decisão aqui porque eu trouxe mantendo a decisão da Câmara atacada, mas se evoluirmos, eu vou ter que evoluir também já no meu voto, não teria problema também não. Como o Conselheiro Pascoal disse é importante porque pode ser uma mudança. Já teve o do Conselheiro Luiz Arcoverde, se tiver agora o do Conselheiro Carlos Porto, se for vencedor e se tiver o meu também, já fica criando uma situação de fato. É só para alimentar essa discussão.” O Conselheiro Valdecir Pascoal esclareceu: “Nesse caso, Conselheiro Marcos Loreto, só para não perder o fio da meada, Conselheiro Carlos Neves, é que sendo uma causa de nulidade por afronta ao devido processo legal, não tem prazo prescricional aí. Todas as decisões nossas que foram aplicadas multas com base correm esse risco, já que a nulidade por falta de motivação é matéria de ordem pública a qualquer grau ou nível. Você gera uma instabilidade nas decisões que tomamos outrora e com razoabilidade também, com base no entendimento razoável. Então é uma inflexão que merece realmente um debate sobre ela.” O Conselheiro Carlos Neves, também, manifestou seu entendimento para contribuir com o debate: “De fato, o Dr. Gustavo Massa sempre traz muito bem a questão das multas, da responsabilização, da modulação de cada multa, o quanto, que não é uma coisa fácil. Sabe-se que é um dos trabalhos mais árduos para o julgador no Direito Penal é quantificação de pena, tudo isso não é simples. Então o que vejo, muito bem alertado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, é que, quando há uma construção vinda no voto que se pode levar uma aplicação, no voto originário, por exemplo, no caso da Câmara, que pode começar a fazer esse trabalho de construção de que as multas sejam mais claras, vinculando a qual é o ato administrativo que está sendo multado, isso é possível a caso de evoluir a partir dessa construção, inclusive nas próprias auditorias na questão da identificação do dano, da responsabilização. Na fase recursal eu tenho essa dúvida, como o Conselheiro Valdecir Pascoal levantou, podemos esta aqui desfazendo uma aplicação que não era tomada como referência e pode levar, de fato, a uma, se for entendido como nulidade, revisão pela imprescritibilidade de diversas multas aplicadas. Acho que podemos fazer esse trabalho, mas a partir de uma análise da Câmara, do voto originário, numa construção para clarificar melhor a multa, da onde vem aquela multa, porque aquela multa está sendo aplicada, além da divisão pelo inciso, mas a divisão pelo ato, até indo além, dizendo que a multa é aplicada pelo conjunto da obra, é uma opção, também por esse efeito. Minha preocupação, concordando com o Conselheiro Valdecir Pascoal, é só essa, é na fase recursal desfazermos uma multa como se fosse uma interpretação de que houve uma nulidade e isso gerar um efeito mais complexo. Essa reflexão também vale, porque na própria construção lá na Câmara pode acontecer de, se formos aplicar uma sanção para cada ato administrativo, a multa ficar, o valor final da multa ser bastante significativo. O Ministério Público aponta pela condição de custos legis a possibilidade de desfazer a multa, mas também já apontou casos, como o Conselheiro Luiz Arcoverde já trouxe, da multa ficar de forma sucessiva, por vários atos, num valor elevado. Então não é por tirar a multa ou por colocar a multa, mas sim pela questão da segurança jurídica, acho que o lugar melhor para se construir isso é na Câmara, é no voto originário e não aqui, num recurso desfazendo, por nulidade, a sanção aplicada. Eu estou preocupado com isso, pelo alerta que foi dado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, concordando em parte com o Dr. Gustavo tem feito nas Câmaras, eu vou também evoluir nisso, mas na fase recursal tenho essa preocupação e concordo com o Conselheiro Valdecir Pascoal, que talvez não seja o lugar ideal para reverter e dar como nula alguma multa.” Diante do exposto, o Procurador-Geral apresentou sugestões: “Presidente, eu tenho duas sugestões, inspirado em que volta e meia o Conselheiro Valdecir Pascoal faz. Já que ele está com voto preparado para esse tipo de coisa, seria melhor amadurecermos, vamos ter uma discussão numa reunião administrativa na segunda-feira, seria melhor pedir vista desses dois processos, Vossa Excelência já dá uma analisada. E, no caso, eu tenho uma outra sugestão, inclusive aproveitando a boa relação que o Presidente tem com a Assembleia Legislativa, de dar mais liberdade ao nosso julgador, discricionariedade. Então acho que acredito no momento que a Lei Orgânica foi posta esse tipo de problema não estava maduro, e não se conseguiu vislumbrar. Acho que uma boa solução seria tirar os valores mínimos da nossa Lei Orgânica. Aí, sim, esse problema que o Conselheiro Carlos Neves acabou de levantar das multas serem altíssimas, poderíamos pegar, imaginem, dez multas dar 1% para cada uma, até no recurso, ele teria condições “olha, aliviei esse aqui vai perder 1%”, e não tiraria a liberdade do gestor de ter um teto ali, acho que o teto é importante para efeito até da capacidade econômica do nosso jurisdicionado. Agora, a multa mínima, eu acho que isso é o que atrapalha, a singularidade, tudo isso aí, eu mantenho. E tem solução, acredito que a Assembleia Legislativa tem possibilidade dela ser muito empática nesse sentido e sendo o julgador pedindo, acredito que é uma reclamação que sempre escuto de todos os julgadores aqui que, se for pegar a multa mínima e aplicar uma para cada uma, de fato, vai ficar uma multa enorme. Bom, então, ficam aí as minhas duas sugestões, só para contribuir com o debate.” O Conselheiro Valdecir Pascoal disse que, caso fosse consenso, poderia pedir vista dos autos. E continuou: “Inclusive o do Conselheiro Marcos Loreto também, e já que esse meu está pautado para próxima semana, eu dou uma olhada nesses dois e vejo as semelhanças, e podemos evoluir neste debate. Realmente me preocupa. E quanto à segunda sugestão do Dr. Gustavo Massa, é o caso também de nesse nosso debate aqui aprofundar a necessidade disso, já que esse problema nunca existiu, não é? É um debate novo, mas ele nunca foi um problema anterior em matérias de, claro, como o Conselheiro Carlos Neves disse, a gente sempre... A motivação é um desafio enorme nosso. Não só para dizer que é irregular. O que é que está considerando irregular. O nexos causal e aquele ato, se ele vai gerar uma multa. Há casos que são irregulares e não há multa, não é? Há um grau de subjetivismo. Aí eu não tenho dúvida se seria pela eliminação do mínimo. O mínimo e o máximo dá um gradiente. E é subjetivo. Sempre vai haver uma subjetividade. A gente tem que procurar ser coerente, não é? Por exemplo, no caso semelhante, aplicou multa, no outro aplica também, ou não. E vai evoluindo conforme o debate vai se engrandecendo. Mas essa questão do risco legislativo é uma questão que merece uma avaliação com mais calma. Claro que se for uma coisa para, buscando proporcionalidade, pode ser bem visto, mas também há esse risco de se mexer em outras questões, então assim, sempre é uma questão a ser avaliada. E me parece, numa análise, também, apriorística, de que não, a solução de proporcionalidade já se encontra ora decidindo pela aplicação da multa ou não, e ora dizendo: “Não, aplica-se multa e considerando essas várias irregularidades, estou aplicando... Essa daqui não está sendo motivo de multa, essas três estão...” Mas num único inciso, não precisa estar fundamentado em vários incisos, tendo que botar o mínimo em todas. É essa linha aí. Claro, não é a perfeição de interpretação, certamente não é. E também a outra não é imperfeita, não. Mas apenas fiquei preocupado com essa inflexão. Você, diante, às vezes, de bons argumentos, tem que pensar se vale à pena e a consequência que isso vai ter para a própria segurança jurídica do próprio Tribunal de Contas. Mas eu peço vista então dos dois processos, Sra. Presidente.” O Conselheiro Carlos Porto registrou a sua preocupação com a com a uniformidade das decisões do Tribunal, disse achar ser muito ruim para o Tribunal ter uma decisão na sessão passada de uma determinada forma e na sessão seguinte, oito dias depois, ter uma decisão diferente, assim é conveniente o pedido de vista para que realmente haja uma posição uniforme do Tribunal. Deferido, à unanimidade, os pedidos de vista feitos pelo Conselheiro Valdecir Pascoal para o processo de Recurso Eletrônico TC nº 19100172-7RO001, da relatoria do Conselheiro Carlos Porto, assim como para o processo de Recurso Ordinário TC nº 18100485-9RO001, da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto.

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100302-8RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JITANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA, ENTÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1.805/2021, EMITIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO Nº 20100302-8, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100485-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1482/2021, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 18100485-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Valdecir Pascoal pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2151471-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 222/2021, EXARADO PELO PLENO DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1950519-0, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, MANTENDO TODOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC Nº 1020/2019, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1790013-0, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E APLICOU MULTA AO RECORRENTE

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630 PE)

O Conselheiro Valdecir Pascoal pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**(Em seguida, a Conselheira Teresa Duere transmitiu a presidência ao Conselheiro Valdecir Pascoal, tendo em vista que passaria a relatar processos oriundos do GC06)**

**RELATOR: CONSELHEIRO TERESA DUERE**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100229-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAMILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE, ENTÃO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CITADA PREFEITURA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões - OAB: 23337 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL INALDO DA SILVA, ENTÃO DIRETOR DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IRANILDO JOSE SANTOS, ENTÃO ENCARREGADO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SOLANGE DA SILVA, ENTÃO CHEFE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA INTERESSADA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSILDO PESSOA DA SILVA JUNIOR, ENTÃO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GYNA KARINE BARBOSA ANICETO, ENTÃO SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA INTERESSADA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KARLA MAISA TORRES DA SILVA, ENTÃO SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE APLICOU-LHE MULTA QUANDO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TATIANA GOMES DA SILVA, ENTÃO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA INTERESSADA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

19100229-0RO009 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA, ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1198/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 19100229-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA INTERESSADA, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E APLICOU-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões - OAB: 23337 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/03/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**(Logo após, a Conselheira Teresa Duere reassumiu a presidência)**

**ENCERRAMENTO**

Antes de encerrar, a Conselheira Presidente lembrou a todos a sessão administrativa a ser realizada na próxima segunda-feira, às 9h. Nada mais havendo a tratar, às 11h a Conselheira Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do NAS, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de março de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo Harten Júnior e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presentes o Procurador-Geral, Gustavo Massa, e o Auditor-Geral, Marcos Nóbrega.

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h17min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Marcos Nóbrega, Auditor-Geral (Relator Originário). Presente o Procurador-Geral, Gustavo Massa.

**EXPEDIENTE**

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Inicialmente, o Conselheiro Presidente saudou a todos os presentes e ao povo pernambucano que estava acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE, comemorou o fato de ser a primeira sessão ordinária no formato híbrido, com participações presenciais e à distância, como o Conselheiro Valdecir Pascoal, que estava testando o sistema de sua sala, no Tribunal, contribuindo para o teste da transmissão, agradeceu a ele por isso, e registrou a participação remota de alguns advogados, como o Dr. Márcio Alves e Dr. Mateus Barros, comprovando o sucesso do sistema híbrido. Continuando, agradeceu, também, a todo pessoal de TI, especialmente, a gestora líder do setor Dra. Ana Carolina, a todos os técnicos que, em parceria com o Tribunal, implementaram o modelo, ao setor de comunicação, à Dra. Karla Almeida, e a todos os demais servidores envolvidos. Finalizando, registrou que o formato estava cumprindo todos os requisitos, especialmente, os referentes aos cuidados e restrições quanto à pandemia, que ainda persiste. Prosseguindo, o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO, À UNANIMIDADE, DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES - EXERCÍCIO 2019, PELA CÂMARA MUNICIPAL (Petce nº 8050 / 2022). Aprovado, à unanimidade; 2 - "TERMO DE CESSÃO DE USO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA FAZENDA E COMO INTERVENIENTE A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE OUTRO LADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/PE." O Conselheiro Ranilson Ramos observou que tratava-se de uso do software denominado "MENSAGERIA", que é responsável pela transmissão de dados para o e-social, é muito importante para fiscalização do TCE/PE, sendo uma sugestão da Diretora da DTI, Dra. Ana Carolina, e que foi gentilmente cedido pelo Governo do Estado, através de Dr. Décio Padilha a quem agradeceu, por ser parceria sem custo para o Tribunal de Contas. Aprovado, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Marcos Loreto saudou a todos pelo retorno híbrido e propôs voto de pesar pelo falecimento do Doutor Ivan Rodrigues: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral Gustavo Massa, falo aqui pela primeira vez na nossa sessão do Pleno, gostaria de dizer que é com muita alegria que estamos voltando a este contato presencial, tendo também a oportunidade de termos essa postura híbrida, em que à distância poderemos conversar com nossos advogados, os que estão no interior do Estado e até quando estiverem em viagens para fora. É muito importante esse avanço, pelo menos a pandemia teve alguma coisa de boa, um legado que nos deixou para avançarmos nessa área tecnológica, senhor Presidente. Isso é muito importante. O que me traz aqui à tribuna, neste momento, é um voto de pesar, senhor Presidente. Não sou muito afeito a voto de aplauso nem de pesar, a verdade é essa, mas o momento me exige uma fala nesses momentos tão difíceis em que a nossa democracia, as nossas instituições estão sendo sempre questionadas, que pessoas como Doutor Ivan Rodrigues sejam reverenciadas. O Doutor Ivan Rodrigues é natural de Garanhuns, no nosso Agreste Meridional, nascido em 13 de fevereiro de 1928, formado em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru, foi um aluno laureado e orador da sua turma, além de pós-graduado em Administração. Ivan Rodrigues participou ativamente das três gestões do Governo Arraes e nas duas gestões do Governo Eduardo Campos - trabalhei com ele na última gestão do Governo Arraes e também na do Governador Eduardo Campos, no seu início. Viúvo de dona Dulce, que sempre foi sua companheira de todas as horas, e pai de dois filhos. Na época, presidente da Companhia de Industrialização de Leite de Pernambuco, a CILPE, Ivan Rodrigues foi preso juntamente com o Doutor Miguel Arraes, em 1º de abril de 1964, dentro do Palácio do Campo das Princesas, quando se instalou o Golpe Militar de 1964. Após a anistia e com o retorno de Miguel Arraes ao Poder Executivo, em 1986, Ivan Rodrigues volta ao Campo das Princesas como Assessor Especial do Governador. No terceiro mandato de Miguel Arraes, assumiu as funções de Chefe Adjunto de Gabinete e de Secretário de Governo. Sua vida política ainda conta com passagens pela Câmara de Vereadores de Garanhuns, onde assumiu dois mandatos. Foi Diretor Administrativo Financeiro da ARPE na gestão do Governo Eduardo Campos e Secretário Executivo de Planejamento e Gestão nas Secretarias de Articulação Regional da Casa Civil. Na iniciativa privada, além de exercer a advocacia, Doutor Ivan Rodrigues, que era um aficcionado pela literatura, sobretudo pelos livros de Ciências Políticas, foi Professor Emérito da Associação de Ensino Superior de Garanhuns, a AESGA, Supervisor de Vendas da Mercedes-Benz do Brasil e Superintendente Administrativo da Companhia Siderúrgica do Nordeste, a COSINOR. Senhor Presidente, o que me traz aqui não é nem o currículo burocrático do Doutor Ivan Rodrigues, mas sim a pessoa do Doutor Ivan, o respeito que ele tinha aos adversários, a sua dignidade, coerência e honradez. Com 94 anos, faleceu no dia de ontem, completamente lúcido, estava até internado - eu não soube sobre a sua internação, mas, até muito pouco tempo, tinha visto que ele estava em plena atividade. Conversar com ele era sempre um aprendizado, sempre tinha muitas histórias para contar, era um contador de histórias, só tenho lembranças positivas. Aqui no Tribunal, inclusive, há algumas pessoas que já trabalharam diretamente com ele: Cristina da Presidência; Betinha; e Vossa Excelência, Presidente, também trabalhou com ele. Ele sempre era uma pessoa cuidadosa com as questões do campo, Vossa Excelência já foi Secretário de Agricultura com certeza já interagiu demais com ele sobre todos os temas. Para encerrar a minha homenagem aqui, vou ler um trecho de quando ele fez noventa anos e postou isso nas redes sociais, das quais ele também participava - apesar dos noventa e quatro anos de idade ele tinha Facebook. Vou ler isso: "Sou um velho já meio cansado que nunca amealhou riquezas, nem colecionou comendas. Não guardo rancores, nem alimento ressentimentos. Mais de oitenta anos de vida dura e difícil - sabe Deus como - alternando temporais e bonanças, mas sempre adorando a vida, por vezes é gratificante. Sempre tive lado e costume dizer que a coerência é o caminho mais espinhoso da política. Tive dois grandes mestres na vida: o meu pai, Zé Batatinha, que me ensinou o roteiro da dignidade, da cidadania e do apreço à família; e Doutor Miguel Arraes, o meu líder político e amigo durante mais de quarenta anos, que traduziu para mim o dever de seguir a população com honradez e espírito público". Esse trechinho da fala dele, creio que resume muito o pensamento e o que era ele. E, por isso, trago aos senhores, e se aprovado o voto de pesar que se encaminhe aos seus filhos; Dona Dulce já faleceu há algum tempo, mas sempre foi a companheira dele, pessoa com honradez, pessoa digna, muito forte e presente na vida dele; e também a Murilo, que é sobrinho dele e vem a ser meu cunhado, ao qual também peço que se encaminhe esse voto de pesar, Senhor Presidente. Era isso". Retomando a palavra, o Presidente Ranilson Ramos se pronunciou: "Conselheiro Marcos Loreto, senhores Conselheiros, Conselheira Teresa Duere, quero inicialmente me incorporar à proposta do voto de pesar de Vossa Excelência e quero, também, rapidamente falar do querido Doutor Ivan Rodrigues - assim era o tratamento. Em primeiro lugar, Doutor Ivan foi um dos primeiros diretores e fundadores da CILPE, no primeiro Governo de Doutor Miguel Arraes, que ancorou a bacia leiteira do Agreste, que nosso Conselheiro Carlos Porto conhece muito bem. Aquela época, a CILPE foi considerada um dos maiores laticínios da pecuária-agrícola familiar do Brasil, que organizou e integrou mais de cem mil famílias que ainda hoje trabalham por sucessivas gerações naquela cadeia produtiva. Pode ser até uma surpresa para os senhores, mas a cadeia produtiva do leite do Agreste é tão forte - o seu PIB é tão forte quanto o PIB da fruta irrigada do São Francisco - que ela tem um PIB de mais de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na cadeia produtiva inteira, nas queijarias e nos laticínios. Então, registramos que o Doutor Ivan Rodrigues foi um dos primeiros diretores de um laticínio que ancorou essa cadeia produtiva. Encontrei o Doutor Ivan Rodrigues, inicialmente, dentro do PMDB e depois no Partido Socialista Brasileiro. Fomos juntos diretores da ARPE, eu presidia a ARPE de 2007 a 2009, ele era o Diretor Administrativo Financeiro que cuidou com muito zelo da execução orçamentária da Agência de Regulação, inclusive, no ano de 2007, a ARPE, que é ainda uma agência, foi o órgão do Estado que executou o seu orçamento plenamente com 99% e isso foi registrado no balanço orçamentário apresentado no ano de 2008, com relação ao ano de 2007. Doutor Ivan Rodrigues era esse homem de muita integridade, um militante orgânico do Partido Socialista Brasileiro - que eu aqui quero também fazer esse registro - e creio que um dos homens de maior retidão, quando se fala em posição política em Pernambuco, pode-se falar do Doutor Ivan Rodrigues. E quero, me associando ao voto de Vossa Excelência, abraçar todos os filhos e, especialmente, Doutor Pedro". Na sequência, o Conselheiro Carlos Porto se manifestou: "Senhor Presidente, gostaria também de aproveitar o momento. Acredito que a iniciativa do Conselheiro Marcos Loreto foi muito positiva pelo que sempre representou o Doutor Ivan Rodrigues, de família tradicional de Garanhuns e de Arcoverde, ele sempre teve um comportamento gentil, uma maneira afetiva no tratamento, um jeito cordial. Não tive uma amizade mais profunda com o Doutor Ivan Rodrigues, mas sempre que nos encontrávamos, até quando na época ainda político que militávamos em campos opostos, sempre conversava com o Doutor Ivan Rodrigues em Garanhuns, principalmente, em alguns momentos de solenidade, momentos de festividades. Tive oportunidade também em várias ocasiões aqui neste Tribunal, quando ele me procurou, de trocarmos ideias, conversarmos e acho que ele teve uma vida muito positiva, principalmente, quando se chega aos 94 anos com o respeito de todos. E o Doutor Ivan Rodrigues era essa figura que sabia conviver, tratar, respeitar os adversários e era um homem, como já disse, cordial e que durante a sua vida sempre cultivou e sempre soube fazer amizades. Quero, pois, ficar solidário com a iniciativa do Conselheiro Marcos Loreto e transmitir também o meu abraço para os seus filhos e seus sobrinhos. Era isso, Senhor Presidente". Em prosseguimento, a Conselheira Teresa Duere juntou-se ao voto de pesar: "Senhor Presidente, gostaria de me somar ao Conselheiro Marcos Loreto nesse voto de pesar. Tive a oportunidade de conhecer o Doutor Ivan quando eu era líder da oposição ao Governo Miguel Arraes na Assembleia Legislativa. Um homem que hoje tenho ainda como referência na política, tínhamos diferenças ideológicas, tínhamos diferenças partidárias, mas Doutor Ivan jamais permitiu que diferenças como essas prejudicassem uma relação com pessoas de espírito público. Ele era muito maior do que isso, muito maior e esse testemunho nós temos que trazer, porque é um homem que, como disse o Conselheiro Carlos Porto, aos 94 anos tem o respeito de todos. Todos! Um homem que viveu muitas dificuldades, como diz ele, nos seus 90 anos, sempre na simplicidade, na honestidade, na retidão, na integridade e se foi assim. Então, quero deixar minha reverência ao Doutor Ivan, a admiração que sempre tive por aquele homem público e dizer aos seus filhos que poucos filhos tem um pai que deixa um legado na vida política como deixou o Doutor Ivan. É isso, Senhor Presidente". O Conselheiro Presidente, Ranilson Ramos, anunciou a aprovação da proposta: "Portanto, Conselheiro Marcos Loreto aprovado o voto de pesar de Vossa Excelência, com apoio de todos os nossos Conselheiros, certamente seguido pelo Ministério Público de Contas e pela nossa Auditoria- Geral." Na sessão o Procurador-Geral devolveu de vista os processos TC nºs 21100076-0RO001 (Prefeitura Municipal de Itapissuma) e 2055684-3 (Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte). Preferência/sustentação oral referente aos processos TC nºs: 2050493-7 (Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista), 20100615-7RO001 (Prefeitura Municipal de Tupanatinga), 2153890-6(Prefeitura Municipal de Ibirimir).

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2153890-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 594/2021, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1725629-0, QUE JULGOU IRREGULAR O SEU OBJETO, IMPUTANDO AO REFERIDO GESTOR MULTA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE que, ao final, pediu o provimento do Recurso Ordinário para aprovação com ressalvas, sem aplicação de multa. Pela ordem, o Procurador-Geral manifestou o seu entendimento: "Bom dia a todos. Gostaria de, inicialmente, saudar todos os julgadores, na pessoa do Presidente, que tanto se esforçou para que nós tivéssemos aqui uma sessão híbrida, que facilita o trabalho, inclusive, do advogado do interior. Parabenizar a equipe de Carol, nossa querida Carol, por ter conseguido cumprir o prazo e fazer com que hoje, na primeira sessão de abril, a gente já pudesse estar nesse novo formato. Gostei muito da defesa do advogado Mateus Barros e, de fato, gostaria de acrescentar só aqui que o lançamento desse tipo de tributo é um lançamento por homologação. Então se pressupõe que na hora que ele compensou, estava tudo "Ok". Posteriormente, a receita tem um prazo prescricional de cinco anos para determinar se aquela operação, aquele lançamento inicial, que nesse caso foi uma compensação tributária, ele está "ok" ou não está. Então concordo com Vossa Excelência, também, o advogado, que não foi culpa dele, não houve nexa causal, não há nada mais a se fazer. Então, data vênia ao Parecer da minha colega, muito preparada, Dra. Eliana Guerra, nossa decana, eu ousou discordar e entendo que o papel do atual gestor que não deu causa ao lançamento errôneo e esse sim, irresponsável, nós brigamos contra isso aqui quando tinha escritório de advocacia fazendo isso aí de qualquer jeito; e o que falávamos é que ia acontecer exatamente isso: uma multa de 150%. E é isso que está acontecendo. Mas acredito que, como já foi julgada a conta que deu causa disso, não foi multado, a gente agora, depois de todos esses esclarecimentos, manter a multa de quem entrou na justiça e conseguiu reduzir com o apelo certo que é com a questão do confisco, conseguiu reduzir a multa de 150% para 100%, embora tenha de fato entrado pouco mais tarde, mas dano algum causou, ele conseguiu. E vejo pela postura corporal de alguns Conselheiros, Conselheiro Carlos Neves, que provavelmente teremos um voto divergente e faço votos aqui que essa multa seja extinta, contrariando o parecer inicial da minha colega Eliana Guerra.

Só isso, muito obrigado." Retomando a palavra o Relator acrescentou: "Senhor Presidente, diante do pronunciamento do Ministério Público, eu entendi que o que se examinava aqui era apenas com relação ao prazo necessário para o encaminhamento da defesa do município, com relação ao valor lógico evidente que é um valor mais de dois milhões de reais, é um valor alto principalmente para o município como o de Ibimirim. Mas diante da colocação do Procurador-Geral, eu vou fazer o seguinte: eu vou retirar o processo de pauta, foi trazer em uma sessão seguinte e vou apenas analisar esse aspecto." O Conselheiro Carlos Neves para contribuir com o debate registrou: "Há um ponto central para mim aí que é a questão do prazo prescricional para ingressar com essa ação pelo gestor. Se há um prazo prescricional, ou seja, se há uma data e que ele poderia fazer e foi feito, não se pode imputar atuação tardia. A atuação foi tempestiva, então, isso tem um elemento que é importante, tanto que o julgamento originário não imputou dano porque ainda assim a ação está em trâmite. Então são dois elementos que eu acho que podem ser considerados por Vossa Excelência, Conselheiro Carlos Porto, que é a questão dele ter entrado dentro de um prazo que é razoável para questionar a ação, que ele não foi responsável, que existe uma condenação criminal do outro gestor e que a ação em trâmite ainda pode levar a um afastamento dessa devolução, quiçá. Casos outros em que aqui foi condenado, inclusive um escritório de advocacia foi condenado com um voto até divergente meu, no sentido de que recebeu honorários na compensação administrativa e depois o município foi determinado a devolver, causando prejuízo ao erário. O escritório foi condenado a devolver esse valor porque recebeu indevidamente. Essa compensação administrativa, ela tem que ter um prazo para se conformar no mundo jurídico, tem que se esperar um tempo para isso, porque é o tempo que a Receita, no caso a Previdência, precisa para depurar essa matéria. Então o gestor entrou no tempo certo para poder depois de verificado pela administração o equívoco." Logo após, o advogado levantou a seguinte questão: "Conforme o Dr. Carlos Neves levantou e o Dr. Gustavo Massa, realmente dentro desse prazo prescricional foi feita a ação judicial e a multa de dois milhões da época era equivalente a 150%. No TRF5 reduziu-se até agora para 75%. Então a multa de dois milhões, ela vai cair 50%, então ela vai se tornar um milhão, que era o que o município poderia fazer até o presente momento, e como o douto Conselheiro Carlos Neves falou, ainda o processo está em curso, podendo até zerar a multa, porque tem uma questão de repercussão geral no STF sobre essa questão do confisco da Receita de aplicar essa multa diretamente ao gestor. Então, realmente, não houve essa desídia do gestor, foi dentro do prazo que tinha para entrar com a ação. Eu agradeço novamente a atenção." Feito o relatório, a sustentação por parte do advogado, Dr. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE e a manifestação do MPCO, o Relator retirou o processo de pauta para melhor análise.

**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

2050493-7 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VALPASSOS, ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 593/16, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1403829-8, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS, RELATIVAS À GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 E APLICOU-LHE MULTA

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082 PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

O Conselheiro Relator saudou a todos, reiterou a alegria de estar de volta no modo híbrido e registrou o esforço da equipe técnica do TCE para que tudo saísse a contento, iniciando uma nova etapa. Concluindo, disse esperar que todos sejam bastante produtivos na nova etapa. Em seguida, fez o relatório e ato contínuo apresentou proposta de voto no sentido de conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 0593/16, julgando regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Antônio José Lima Valpassos e Iranildo Domicio de Lima, relativas ao exercício de 2013, reduzindo-se, ainda, a multa individual aplicada, à época, para R\$7.009,50, (percentual de 10% do limite máximo estabelecido para Junho/2016), com fulcro no art. 73, Inciso I, da Lei 12.600/2004. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator. O advogado Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE saudou a todos e solicitou permissão para deixar a sessão.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100615-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEVERINO SOARES DOS SANTOS, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 532/2021, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 20100615-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, DEVIDO À INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA

(Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154 PE)

**(Voto em lista)(Alterado na sessão)**

O Conselheiro Carlos Neves fez o relatório apresentando suas considerações para alterar o voto em lista para conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100555-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELISABETH BARROS DE SANTANA, ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº. 18100555-4, QUE RECOMENDOU À RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418 PE)

(Adv. Fagnner Francisco Lopes Da Costa - OAB: 25743 - DPE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)****(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2211633-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIAIBA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 53/2022, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1929723-3, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA REFERIDA PREFEITURA, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 53/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1929723-3 (Admissão de Pessoal).

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21101061-3 - CONSULTA FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, SR. ELIZIO SOARES FILHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu ao consulente nos seguintes termos: 1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição; 2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb,

excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113/20; 3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente; 4. Caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2211132-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2022, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 2053093-6, QUE JULGOU PROCEDENTE DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O ORA RECORRENTE.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

**(Voto em lista)**

Inicialmente, a Relatora parabenizou as equipes responsáveis pela realização da primeira sessão em formato híbrido. Em seguida, fez o relatório e votou por conhecer do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão T.C. Nº 12/2022. O Pleno, à unanimidade, acompanhou a Relatora.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21100791-2 - CONSULTA APRESENTADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, SR. YVES RIBEIRO ALBUQUERQUE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu ao consulente nos seguintes termos: 1. Em consonância com o artigo 14, § 3º, inciso II, da LRF, caso um município venha a definir um piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, as certidões de dívida ativa abaixo desse valor não executadas não serão consideradas como renúncia de receita, desde que haja autorização em lei do próprio município e que sejam considerados os respectivos custos de cobrança no estabelecimento do piso mínimo. A definição do valor do piso pode ser feita através de Decreto, desde que haja tal previsão na Lei municipal que autorizou a não execução das Certidões de Dívida Ativa abaixo do piso a ser estabelecido; 2. Não parece possível ao Tribunal de Contas realizar, em sede de Consulta, a interpretação de hipotética cláusula de suposto Convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça e disciplinar os efeitos que adviriam da fixação de um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Por outro lado, como o Convênio representa um acordo entre as partes, nada impede que seja celebrado termo aditivo ao ajuste para que conste de maneira expressa os efeitos decorrentes de decreto que regulamenta o piso mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais; 3. Considerando a fase em que as ações de execução fiscal já ajuizadas se encontram, a extinção de todas abaixo de determinado valor pode acarretar situações passíveis de caracterização como renúncia de receita, vez que podem já apresentar elementos objetivos que apontem para a recuperabilidade do crédito. O Conselheiro Ranilson Ramos parabenizou a Conselheira Teresa Duere pelo alcance da resposta da consulta sobre tema de aspecto técnico muito profundo.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100624-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 882/2021, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 20100624-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285 PE)

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacto o Acórdão recorrido.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

15100399-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 704/2021, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 15100399-3ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1222/2020, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E IMPUTOU-LHE DÉBITO

(Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133 PE)

(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053 PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2210333-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2083/2021, EXARADO PELO PLENO DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 2151702-2, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO PARA JULGAR IRREGULAR APENAS A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVA AO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2017 E REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

**(Voto em lista)**

Antes do relatório, o Conselheiro Valdecir Pascoal parabenizou a todos envolvidos na realização da primeira sessão ordinária no formato híbrido. Em seguida, após o relatório, votou por conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2212156-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, VERÔNICA FEITOSA SILVA DE ANDRADE E ARNALDO LIBERATO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PREFEITO, SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 173/22, PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 1950055-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REALIZADAS PELO REFERIDO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 PE)

**(Voto em lista)**

O Conselheiro parabenizou a todos pela realização da sessão ordinária no formato híbrido. O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir a responsabilização da Sra. Verônica Feitosa Silva de Andrade e do Sr. Arnaldo Liberato da Silva com relação ao primeiro e ao terceiro considerando do Acórdão TC nº 173/22, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1950055-5, mantendo, todavia, incólume todos os demais termos do *decisum* antes referido, mormente quanto ao julgamento pela ilegalidade de todos os atos admissionais em análise (relacionados em 4 anexos da deliberação antes referida), as multas aplicadas em desfavor do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, da Sra. Verônica Feitosa Silva de Andrade e do Sr. Arnaldo Liberato da Silva, assim como as determinações expedidas na deliberação ora alterada.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

19100420-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADRIANO PINTO DA SILVA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 968/2021, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE NO BOJO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 19100420-0, QUE JULGOU IRREGULAR O SEU OBJETO, CONSISTENTE EM ANALISAR A REGULARIDADE DE CONTRAÇÕES E DESPESAS CORRESPONDENTES DO CONTRATO 04/2013 E TERMOS ADITIVOS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, À LUZ DE DENÚNCIA FORMULADA PELO MPPE.

(Adv. Waldemar De Andrada Ignacio De Oliveira - OAB: 16105 PE)

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Neves parabenizou a todos das equipes de tecnologia e de comunicação, a todos que tornaram a sessão híbrida possível, em especial, ao Conselheiro Presidente que com determinação fez a volta da sessão no formato híbrido que privilegia a tecnologia e a presença física. Continuando, agradeceu a Deus pela condição física de todos os Conselheiros, dos servidores presentes, depois de dois anos da grave situação da pandemia, de mortes de parentes, de amigos e de várias pessoas, registrando que estar no momento todos com saúde é bastante salutar. Em seguida, fez o relatório para votar por conhecer do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos da decisão atacada. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

17100148-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS POR DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES, CONSTITUÍDO COMO PROCURADOR DO INTERESSADO NOS AUTOS ORIGINAIS (PROCESSO TC Nº 17100148-5), CONTRA DELIBERAÇÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PROCESSO T.C. Nº 17100148-5RO001. (CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

**(Voto em lista)(Alterado na sessão)**

O Relator fez suas considerações no relatório para alterar o voto em lista no sentido de não conhecer do presente processo de Embargos de Declaração. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator. (Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/04/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

#### ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, com a palavra o Conselheiro Ranilson Ramos pediu a atenção dos Conselheiros, da Conselheira, do Auditor-Geral e do Procurador-Geral para informar que, em seguida a sessão do Pleno, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior estaria assinando com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco um Termo de Ajuste de Gestão - TAG, que tem por objeto tratar dos serviços de atendimento ao transtorno do espectro autista, com pontos como, por exemplo, o estabelecimento de fluxo para avaliação e diagnóstico de início do atendimento multidisciplinar, a solução dos problemas das grandes filas e a melhoria da duração dos serviços multidisciplinares. Continuando, parabenizou o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, registrou que abril é o mês do espectro autista, que, no mesmo sentido dos aterros sanitários e do lixo, será colocado do lado direito da rua da Aurora, em homenagem ao mês de conscientização sobre o autismo, discussão de grave problema de saúde, em especial, nas crianças, um registro da atuação do Tribunal de Contas com assinatura do TAG. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior disse que fez questão de convidar o Presidente para assinatura do TAG, porque o trabalho havia começado por ele, Conselheiro Ranilson Ramos, na relatoria dele, trabalho muito bem urdido pelo corpo técnico da Casa, destacou a atuação do Dr. João Francisco, do pessoal da Gerência de Saúde e do pessoal da CCE, observou que recebeu tudo praticamente pronto, que, na realidade, o TAG já havia sido sugerido pelo Conselheiro Ranilson Ramos, que foi rediscutido para ajustar algumas questões para atuação do Estado e se vislumbrar daqui a algum tempo no orçamento e na prática políticas públicas menos rudimentares e mais efetivas nessa área específica tão carente. Concluindo, deixou o registro que tudo já estava feito e ele tocou a partir de então. O Conselheiro Ranilson Ramos pediu a atenção da Dra. Karla Almeida para divulgação em telão de LED ao lado do Tribunal, tendo a cada mês uma apresentação de uma efetiva atuação do Tribunal, em homenagem ao mês de conscientização sobre o autismo, discussão tão forte para ser registrado o TAG. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez alusão ao relatório produzido pela Casa, sob os auspícios da relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, de 300 páginas, disse que todos os pernambucanos que se interessem pelo tema, todas as pessoas que tenham na família este problema e não tenham condição de brigar na Justiça pelo custeio do tratamento, que é multidisciplinar, caríssimo, que não tenham oportunidade de ir às barras da Justiça para discutir com o plano de saúde ou o que seja, tenham certeza de que ao ler o relatório vão entender o drama que é quem tem filho ou parente na condição, olha para as políticas públicas e vê a dificuldade de encontrar alguma coisa que venha resolver o sofrimento, porque a síndrome de logo já vira uma ampuheta contra a criança e os parentes, porque sabe-se que há uma janela se a criança não tiver tratamento multidisciplinar como, por exemplo, terapias, depois de um certo tempo, a coisa se torna irreversível. Finalizando, disse que qualquer pernambucano, qualquer pessoa que se interesse pelo tema sugere e indica a leitura integral das 300 páginas produzidas pelo Tribunal, capitaneado pela relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos. O Presidente agradeceu ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e a oportunidade de discutir problema de saúde que se agrava e pede atenção precoce muito maior do que qualquer outra síndrome, porque é reversível, no início, e ele, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, havia colocado no objeto do TAG as principais ações que a Secretaria Estadual de Saúde deve atuar para ajudar as famílias. Nada mais havendo a tratar, às 11h50min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão no formato híbrido, falando a todos os pernambucanos, agradecendo, mais uma vez, a equipe de TI, através da Dra. Ana Carolina, a todos os assessores e assessoras, que a Dra. Karla Almeida possa fazer o registro da presente sessão, a primeira na forma híbrida para conhecimento da sociedade, dos advogados e dos que se interessam em acompanhar as sessões do Pleno e das Câmaras. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do NAS, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 6 de abril de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Ricardo Rios e Marcos Nóbrega, Auditor-Geral (Relator Originário). Presente o Procurador-Geral, Gustavo Massa.

## Atas da Primeira Câmara

### ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h05min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente o Conselheiro Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (em substituição do Conselheiro Carlos Porto em virtude de suas férias), Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procurador.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, deu boas vindas ao Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, que estará nesta Câmara durante este mês de maio.

#### PROCESSOS PAUTADOS

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2051497-9 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

##### (Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS o processo de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019. Outrossim, que sejam endereçadas à atual gestão as seguintes determinações: (i) que atualize o Cadastro da Unidade Jurisdicionada, para dele fazer constar link que permita acesso direto ao sítio eletrônico do Portal de Transparência da edilidade; (ii) Que promova alterações no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma que se inclua tecla de atalho que facilite o acesso de pessoa com deficiência sensorial, nos moldes adotados pelo governo federal (e-MAG versão 3.1). (iii) Que observe a inclusão, tempestiva, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itambé, da documentação preconizada na legislação de regência.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2057834-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

##### (Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões temporárias listadas nos Anexos I, II e III do relatório de Auditoria, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos. Outrossim, que seja aplicada multa, ao Sr. Sérgio Hacker Côte Real, no percentual de 20% do limite legal, tomando-se em conta na sua fixação: (i) O quantitativo de 650 contratações irregulares; (ii) Tratar-se do último ano do mandato do prefeito sem a realização de concurso público na sua gestão, contanto a municipalidade com mais da metade dos servidores com vínculo temporário; (iii) Ausência de seleção simplificada. Ademais, determinou que o atual prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período de vedação tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2158894-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

##### (Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS os atos das admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, II e III, negando-lhes registro. DETERMINOU: Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015; Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2056325-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. ELMIR NOGUEIRA DE HOLANDA CUNHA, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - AGTRAN, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020.

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Elmir Nogueira de Holanda Cunha, Diretor Presidente da Agência Municipal de Trânsito de Vitória de Santo Antão - AGTRAN. DETERMINOU que o atual gestor da UJ, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES. DETERMINOU, ainda, que à Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal, quando da análise das Contas de Gestão do Município avalie o impacto da intempestividade das remessas dos dados do SAGRES módulo Pessoal no Planejamento de Auditoria.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº :

20100868-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MORENO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA RELAÇÃO COM OS SERVIDORES DESIGNADOS PELO PREFEITO ATUAL, BEM COMO OS MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO INDICADOS PELO CANDIDATO ELEITO.

(Procurador Habilitado: Henrique Cesar Viana De Lira)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100167-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2020, com relação às contas dos Srs. Elaine Ribeiro da Silva Rodrigues, Emanuel da Silva Pereira, Hellen Kelly Vieira Paulino, Maria das Graças Gallindo Carrazoni, Hugo Correia de Andrade e Tarcísio de Tarso Tavares Nunes. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Alimentar tempestivamente: o SAGRES-LICON, o Sítio Oficial e o Portal da Transparência com os dados das licitações e contratos realizados.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100806-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, relativo ao exercício financeiro de 2019, responsabilizando o Sr. Wilson Madeiro da Silva APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23. DETERMINOU, ainda, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas. Ao Ministério Público de Contas: Para fins de envio ao Ministério Público Estadual. Determinou, por fim: Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100819-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, relativo ao exercício financeiro de 2019, responsabilizando o Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : atentar para o dever de emitir e publicar Relatórios de Gestão Fiscal com dados fidedignos da receita e despesa; atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23; atentar para o dever de enviar no prazo legal a este Tribunal de Contas os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF). DETERMINOU, ainda, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: acompanhar o cumprimento das determinações emitidas. DETERMINOU, por fim, enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Pombos, e ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público Estadual.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100154-2 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS SA., REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 006/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO (PETCE 9143/2022).

(Adv. Pedro Bandeira Lins Lunardelli - OAB: 466850SP)

CONSIDERANDO a denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS SA (Doc. 01), para suspender o Processo Licitatório 006/2022, Pregão Eletrônico nº 05/2022, promovido pela Secretaria de Administração de Pernambuco, cujo objeto é a formação de registro de preços corporativo para locação anual de veículos; CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Pregoeira da Central de Licitações do Estado - Secretaria de Administração (Docs. 18 a 25); CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal (Doc. 27), concluindo pelo indeferimento do pedido por entender não haver elementos suficientes para emissão da medida cautelar; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, pressupostos para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547). A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar empresa CS BRASIL FROTAS SA (Doc. 01), para suspender o Processo Licitatório 006/2022, Pregão Eletrônico nº 05/2022 da Secretaria de Administração de Pernambuco. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à CCE.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100957-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Marivaldo Silva de Andrade, em face das falhas verificadas na transparência da gestão pública da Prefeitura de Jaqueira no exercício de 2020. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Providenciar o saneamento das desconformidades verificadas neste processo, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Jaqueira o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável. Prazo para cumprimento: 30 dias. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

21100962-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Sebastião Cabral Nunes em decorrência da insuficiência de transparência pública verificada na Prefeitura de Quixaba no exercício de 2020. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Providenciar, caso ainda não o tenha feito, o saneamento da desconformidade analisada nesta decisão, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável. Prazo para cumprimento: 30 dias; DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100140-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE SOLICITAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA DESTA TRIBUNAL, REQUERENDO QUE DETERMINE AOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUÇO QUE "PROCEDA COM A REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2022/FMS, OBSERVANDO OS APONTAMENTOS CONTIDOS NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA". FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM NABUÇO - 2022

(Adv. Augusto Cesar de Lira Souza - OAB: 48735PE)

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88; artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários para concessão da Medida de Urgência, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris; CONSIDERANDO que o presente processo é de cognição sumária e não exauriente; CONSIDERANDO o Acórdão desta Corte, em processo de Consulta, de nº 1011 /2017, que analisou detalhadamente a matéria aqui tratada; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: A formalização de Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos e posterior decisão definitiva por parte desta Corte.

**(Excerto da ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

## ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h20min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da Gerência de Atas/GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 03 de maio de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Valdecir Pascoal, Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procurador.

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculados aos Conselheiros Carlos Porto e Marcos Loreto), Luiz Arcoverde Filho (vinculados aos Conselheiros Carlos Porto, Marcos Loreto e Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procurador.

## EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, comunicou que o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros não pode comparecer à sessão e solicitou vista dos processos de sua relatoria.

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**

**Solicitada pelo Conselheiro Carlos Porto**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100986-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**PEDIDOS DE VISTA**

**Solicitados pelo Conselheiro Marcos Loreto**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2110127-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2159475-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100340-2- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Edson Claiton Da Silva - OAB: 17130PE)

**(Relatoria Originária)**

**Solicitado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1857905-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Jurandy Soares de Moraes Neto - OAB: 27851PE)

(Adv. Karla Capela Moraes - OAB: 21567PE)

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

**PROCESSOS PAUTADOS**

**(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100556-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Tarciana Bezerra Pessoa Guerra - OAB: 27043PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, que sugeriu ao Relator que informasse o juízo de Direito que provocou essa auditoria, do resultado da auditoria porque não constava no voto. O Relator, Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, acatou a sugestão do representante do Ministério Público de Contas, dizendo que, de fato, havia esquecido, mas achou que era devido, já que foi uma provocação do Juiz de Direito. Entendeu pertinente o encaminhamento do resultado da auditoria especial a sua Excelência, o Juiz de Direito. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021. RECOMENDOU ao atual gestor da Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas : 1. Realizar o levantamento da real necessidade de pessoal da FUNASE e adequar a legislação estadual que trata do assunto, a fim de proceder à realização de concurso público no intuito de que seja realizada a contratação de servidores efetivos para a Entidade. (item 2.1.3). 2. Melhorar a qualidade do atendimento socioeducativo nos eixos família, escola, profissionalização, esporte, cultura e lazer. 3. Tomar as devidas providências junto ao Governo do Estado para resolver os problemas detectados pela auditoria, tendo em vista que o art. 4º da Lei Federal n.º 8.069/1990 estabelece que é dever do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura. DETERMINOU, por fim, o seguinte: a. Que sejam encaminhados ao Juiz Titular da Vara Regional da Infância e Adolescência da 7.ª Circunscrição Judiciária de Pernambuco (Caruaru - PE) o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Inteiro Teor da Deliberação.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100379-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para Carlos Porto)**

Após o relato dos autos, o Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel pontuou: "Fiquei com dúvida com relação ao Sr. Bernardo de Moura Ferraz. No primeiro considerando têm: CONSIDERANDO a existência de pagamentos com multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; Mas, salvo melhor juízo, esse é um caso em que o Pleno do Tribunal decidiu que não iria incluir essa situação até um melhor estudo, até uma melhor definição. Inclusive o precedente foi um Recurso, salvo engano, relatado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, porque alegou que em alguns relatórios de auditoria colocavam, outros não colocavam. Entendo que, em relação ao Sr. Bernardo de Moura Ferraz deveria retirar esse primeiro considerando, levando em conta que em outros pontos tem débitos, não alteraria o dispositivo final da decisão." O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: "Só uma ponderação, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, tenho mantido esse ponto como uma irregularidade no sentido de motivar as decisões, mas deixando de imputar o débito, justamente por causa do que V.Exa. lembrou daquele precedente que precisa voltar examinar, já que agora está tendo uma padronização em relação a isso. Pondero se realmente é o caso de tirar ou deixar claro e excluir o débito." O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel ressaltou: "Vossa Excelência tem toda razão. Apenas não se imputa o débito e mantém a irregularidade. Então, só incluir essa observação no ITD, acho que já seria suficiente, não é? Que essa irregularidade não enseja imputação do débito." O Relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios acolheu as ponderações feitas pelo Ministério Público, como também as do Conselheiro Valdecir Pascoal e manteve as irregularidades das contas, porém, afastou o débito contra o Sr. Bernardo de Moura Ferraz, então ordenador de despesas. O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel salientou: "Não Conselheiro, o débito não é afastado, porque o débito veio de outros itens. Veio do dano ao erário, do menor preço do abastecimento de veículos e da existência de locação de veículos." O Relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios continuou: "Sim, desobediência ao critério de menor preço quando do abastecimento de veículos através do sistema de gerenciamento de combustíveis. Então, ficou apenas esse débito e afastei no voto o débito referente ao pagamento indevido de multas e juros ao RGPS. Portanto, permanece



o voto como descrito." O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel falou que sua observação inicial era desnecessária, pediu desculpas. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Bernardo de Moura Ferraz e da Sra. Janaina Correia de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019. IMPUTOU débito ao Sr. Bernardo de Moura Ferraz. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Repasse às contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o Município; Realize estudos capazes de demonstrar a vantagem da contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, sobre a da solução escolhida, nas óticas técnica, econômica e da eficiência; Realize estudo de viabilidade econômica de locação de veículo e, quando ocorrer a terceirização, dispor em edital e fiscalizar o cumprimento, que ano de fabricação e do modelo devem ser os mais recentes; Readapte o Contrato de Arrecadação da CIP às normas de direito público aplicáveis ao contrato, inclusive estabelecendo obrigações à CELPE de fornecer as informações necessárias para o perfeito lançamento, registro e controle do tributo; Implemente ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**  
**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1926326-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2152740-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

(Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2153727-6 - DENÚNCIA PROTOCOLADA PELO SR. LEOMAR CÍCERO FARIAS DE LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINHO EM 2021) CONTRA ATOS PRATICADOS PELO SR. AMARO JOSÉ DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2020) RELACIONADOS AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2020.

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, ARQUIVOU a denúncia por perda de objeto.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100304-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Jose Romildo Mendes - OAB: 35201PE)

(Adv. Talucha Francesca Lins Calado De Melo - OAB: 25939PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018. DEU QUITAÇÃO aos notificados, Ângelo Rafael Ferreira dos Santos (Prefeito), Edson Cordeiro Matos (Controlador Interno), Rita Rodrigues Rafael de Melo (Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania), Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota (Secretária de Saúde), Ednelza Campos Araújo (Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação), Ana Cristina Leandro da Silva (Secretária de Finanças e Planejamento), Francielânio Ferreira Campos (Membro da Comissão de Licitação), Francisca Severina da Silva (Membro da Comissão de Licitação), Karem Tuanny Dantas da Silva (Membro da Comissão de Licitação), Léia Torres Batista Matos (Membro da Comissão de Licitação), Marconi Bezerra de Souza (Membro da Comissão de Licitação), Maria Ivani de Araújo (Membro da Comissão de Licitação), Praxedes Ltda Epp (empresa contratada), Pharmaplus Ltda (empresa contratada), Cirúrgica Recife Comércio e Representações Ltda (empresa contratada), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Recompôr a conta específica do FUNDEB, com correção, o valor de R\$ 126.342,12 que a Prefeitura utilizou para pagar despesas não autorizadas pela legislação (item 2.1.9); Prazo para cumprimento: 90 dias Recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como os valores referentes aos parcelamentos, dentro do prazo legal, a fim de evitar a incidência de encargos financeiros e o comprometimento das contas municipais. (itens 2.1.14, 2.1.15); Nas contratações de artistas, realizar ampla pesquisa, de modo a formar um entendimento seguro de preço médio de mercado e possibilitar uma melhor negociação com os artistas. (item 2.1.13); Instruir devidamente os processos de inexigibilidade de licitação, a fim de garantir a observância do art. 25, caput e inciso III, e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993. (item 2.1.13); Realizar pesquisa de preços eficiente, de modo a formar um entendimento seguro de preço médio de mercado e possibilitar a aquisição de medicamentos a preços justos. (itens 2.1.3, 2.1.12); Instruir, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa de licitação, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8.666/93. (itens 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13); Instruir as prestações de contas de diárias, para participação de eventos, cursos e treinamentos, com documentos que comprovem a devida participação e comparecimento dos servidores. (item 2.1.8) ; 8. 9. 10. 11. 12. 13. Observar as determinações constantes do Ofício Circular nº 010 /2017 - TCE-PE/PRES (itens 2.1.6, 2.1.7); Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração. (item 2.1.4); Alimentar os dados no SAGRES/LICON, de forma a não prejudicar futuras fiscalizações por esta Corte de Contas. (item 2.1.10) ; Estabelecer garantias específicas e suficientes em contratos, cujo pagamento deva ser adiantado, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, e condicionar à existência de interesse público devidamente demonstrado. (item 2.1.5); Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, em consonância com as deliberações desta Corte (Acórdão TC nº 891/14, Decisão TC nº 0329/92, Decisão TC nº 0307/99, Acórdão TC nº 255/19 e Acórdão TC nº 893/14); Implantar os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e lubrificantes utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento, com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor);

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100571-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Bruno de Moraes Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019. DEU QUITAÇÃO aos notificados, Sr. Bruno de Moraes Lisboa (Diretor Presidente) e Sr. Maria Vilani de Lima (Diretora de Gestão Financeira), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. DETERMINOU aos atuais gestores da Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Providenciar o levantamento das pendências bancárias existentes em 31/12/2019 e ainda não regularizadas nesta data, procedendo o ajuste contábil e, em caso de reconhecimento de eventuais perdas, apurando as responsabilidades e cobrando o devido ressarcimento dos valores debitados sem comprovação da finalidade (item 2.1.1); Providenciar mudança no processo de recuperação de créditos vencidos, referentes aos contratos de financiamento imobiliários, de maneira a atingir uma maior eficiência da arrecadação das receitas da Companhia (item 2.1.2).

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

2155038-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI, ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPARANA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1.100/21 (PROCESSO TCE Nº1505545-0 DE ADMISSÃO DE PESSOAL) PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, NO EXERCÍCIO DE 2012, APLICANDO MULTA AO EMBARGANTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 1100/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1505545-0 (Admissão de Pessoal).

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100587-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Antônio José de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2018.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100619-4 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Elinaldo Gomes de Jesus Junior - OAB: 49149PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Veronica Maria de Oliveira Souza, relativo ao exercício financeiro de 2018.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100357-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

Proferido o relatório, o Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel fez a seguinte observação: "Querida fazer uma observação, que na tabela de regularidade diz que houve descumprimento do recolhimento da previdência, porque a prefeitura está praticando alíquota de 11%, quando a Legislação Federal impõe a alíquota de 14%. Realmente, só para abrir a reflexão de que é uma Legislação Federal que a prefeitura deveria ter cumprido e não cumprir alíquota que estava na Lei Municipal, não é mais que isso, dentro de algum tempo vai acarretar rejeição de contas, porque a autonomia municipal não alcança isso. Aqui no próprio Estado de Pernambuco, já estamos todos recolhendo a alíquota de 14% que é o que determinou a última reforma da previdência. Então, pela alíquota de 11% da Lei Municipal, realmente, a prefeita recolheu uma quantidade suficiente, na alíquota Federal de 14% não o teria." O Relator Conselheiro Carlos Porto achou importante a observação feita pelo Ministério Público, até porque existe a preocupação dos entes se regularizarem no intuito do recolhimento como está previsto em Lei. Continuando, o relator falou que neste caso, estava encaminhando o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação com ressalvas, incluindo nas recomendações a observação feita pelo Ministério Público. A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Sandro Rogerio Martins de Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento; Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro; Rever a alíquota atuarial dos servidores e patronal, adequando-as ao novo limite constitucional e legal (14%).

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100103-7 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022 REGISTRO DE PREÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - 2022

(Adv. Rayza Figueiredo Monteiro - OAB: 442216SP)

CONSIDERANDO a Representação da empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a respeito do Processo Licitatório Nº 09/2022 Pregão Eletrônico Nº 07/2022 Registro de Preços da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO O teor do Parecer Técnico (doc. 09); CONSIDERANDO que a Defensoria Pública procedeu a anulação do processo licitatório para os devidos ajustes; CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto. DETERMINOU ao atual gestor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Encaminhamento do novo edital para análise da GLIC referente aos itens apontados como falhas, de forma que a gerência possa analisar se foram corrigidas, antes de sua republicação.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100106-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 16/2017, A PARTIR DE DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO IMEDIATO DO NÚCLEO DE ENGENHARIA REFERENTE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS URGENTES E NECESSÁRIAS À SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2021, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2022

CONSIDERANDO a importância histórica e cultural da edificação objeto da Concorrência nº 002/2021; CONSIDERANDO que o objeto da presente licitação envolve a restauração do Palácio Joaquim Nabuco e uma complexidade típica dos serviços dessa natureza; CONSIDERANDO que as alterações realizadas no orçamento de referência da obra tiveram pequena repercussão financeira no valor total estimado (menos de 1% do valor total); CONSIDERANDO que todas as empresas que retiraram o instrumento convocatório foram cientificadas das alterações promovidas pela ALEPE e que não houve questionamentos ou impugnações ao edital; CONSIDERANDO que 06 (seis) empresas compareceram à sessão de abertura do certame; CONSIDERANDO que a reabertura do prazo da licitação pode dar causa a relevante e indesejado periculum in mora reverso, em razão do estado de conservação do imóvel e a necessidade de se iniciar as obras de restauro e conservação do Palácio Joaquim Nabuco o mais urgente possível; CONSIDERANDO que apesar de terem sido identificadas falhas e inconsistências no orçamento de referência, a auditoria não estimou o dano potencial causado por estas ou o impacto financeiro em relação ao valor total da obra; CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 140/2021 dispõe sobre a fiscalização de obras públicas por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), através de procedimento interno (PI); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. DETERMINOU ao atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : que a Comissão de Licitação da ALEPE promova a divulgação de todos os atos relacionados à Concorrência nº 002/2021 no sítio eletrônico da entidade, em atendimento ao Princípio da Transparência (art. 37 da CF e art. 3º, § 3º da Lei 8.666/93). DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Núcleo de Engenharia: Que proceda ao acompanhamento da Concorrência nº 002/2021 através do PI 2200016, sugerindo os encaminhamentos que se fizerem necessários, inclusive a proposição de Alertas de Responsabilização; Que a execução contratual seja acompanhada com um novo Procedimento Interno (PI) de Fiscalização, aberto para esta finalidade.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100128-1 - MEDIDA CAUTELAR A REFERENTE À ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS URGENTES E NECESSÁRIAS À LIMITAÇÃO DAS DESPESAS FISCAIS DO CONTRATO N.º 213/2019, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA N.º 027/2018 AO PERCENTUAL DE 9,469%, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, REFORMULANDO E READEQUANDO A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OS APTAMENTOS DA AUDITORIA, COM REDUÇÃO DE 4,782% NO VALOR TOTAL CONTRATADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

CONSIDERANDO a identificação, por parte da equipe técnica da GAOS, durante a instrução da Auditoria Especial nº 21100974-0, de pagamentos indevidos com relação às taxas de despesas fiscais no Contrato nº 213/2019 assinado com o consórcio TPF/NORCONSULT/GEOSISTEMAS e derivado da Concorrência n.º 027/2018; CONSIDERANDO que o percentual adotado de 16,62% no Contrato nº 213/2019 está acima do valor máximo de 9,469% estabelecido na jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, desde 2011, conforme Acórdãos TC 0292/2018, 0293 /2018, 0509/2018, 0510/2018, 0216/2017, 1108/2016, 0037/2013, 0380/2013 e 1144/2011; CONSIDERANDO, por outro lado, a boa-fé do Gestor ao concordar com o entendimento da auditoria, documentos 12 e 13; CONSIDERANDO que o Gestor se comprometeu a proceder pela limitação dos pagamentos dos serviços decorrentes do Contrato nº 213/2019, reduzindo o percentual das despesas fiscais para aquele apontado pela equipe de auditoria como adequado, de 9,469%, para as medições futuras; CONSIDERANDO que o Gestor se comprometeu a providenciar a glosa da diferença dispendida "a maior" em relação ao novo percentual estabelecido, no que tange aos valores pagos nos exercícios de 2021 e 2022; CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, houve o compromisso do gestor em saná-las no curso da execução contratual, de sorte a não restarem presentes, em análise preliminar, repita-se, os requisitos para emitir cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização e determinar o acompanhamento do cumprimento das recomendações efetuadas pela auditoria no bojo do processo de Auditoria Especial nº 21100974-0; CONSIDERANDO que o Responsável não apresentou contrarrazões ou pedido de reconsideração após a publicação da referida Decisão monocrática, DO 18.04.2022, documentos 17 e 18, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que de um lado indeferiu a medida cautelar solicitada, por outro emitiu Alerta de Responsabilização ao Responsável. DETERMINOU, por fim, o seguinte: 1. Ao Núcleo de Engenharia: que proceda ao acompanhamento da implementação das medidas propostas pela auditoria e acatadas pelo gestor, no curso do processo de Auditoria Especial nº 21100974-0.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100151-7 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA PREMIUS EBENÉZER SERVIÇOS LTDA., REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº0009.2022.CPLALEPE.PE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009.2022, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - 2022

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Premium Ebenézer Serviços Ltda (Doc. 1), interessada no Processo Licitatório Nº 0009.2022.CPL- ALEPE.PE, Pregão Eletrônico Nº 0009.2022.CPL-ALEPE. PE (Doc. 6), contratação de 180 motoristas por intermédio de empresa prestadora de serviços por um período de 12 meses; CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (Doc. 17), o qual acolho integralmente; CONSIDERANDO que o artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal Nº 8.666 /1993 considera nula a rescisão unilateral de contrato administrativo, mesmo fundada em razões de interesse público, sem que se tenha instaurado processo administrativo assegurando ao contratado o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO que a contratação do vencedor do novo certame só poderá acontecer após o encerramento do contrato vigente, de forma a evitar a dupla contratação para o mesmo objeto; CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não restarem presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática. DETERMINOU aos atuais gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : À Comissão de Licitação da ALEPE que a nova contratação só deverá ocorrer após o transcurso do procedimento administrativo para encerramento do contrato em curso, concedendo-se ao contratado a ampla defesa, de forma a cumprir o disciplinamento do artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal Nº 8.666/1993, evitando-se a dupla contratação para o mesmo objeto.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022-- não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

2056794-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GAMELEIRA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO JANEIRO/2017 A ABRIL/2020. PETCE:23.185/2020 E 28448/2020.

O Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel pediu esclarecimento: "Só uma pequena dúvida, é que na sessão de hoje tem pautado para o Conselheiro Marcos Flávio um auto de infração da mesma época, do Governo do Estado, salvo melhor juízo, que é aquele período de 2016 a 2020 que, salvo engano, houve uma discussão no Pleno, e se reconheceu. Só queria compreender se há alguma distinção entre aqueles precedentes do Pleno, daquela ocasião, e esse aí do caso concreto, porque, numa primeira leitura, que não estou a par, me pareceu um pouco semelhante ao voto que o Conselheiro Marcos Flávio

colocou em lista na sessão de hoje." O Relator Conselheiro Valdecir Pascoal esclareceu: "Presidente, Dr. Cristiano Pimentel toca num ponto interessante. Realmente, quando estava fazendo este voto lembrei desses precedentes em relação ao Estado. O que me fez inclinar pela homologação nesse caso concreto, foi que no caso dos Estados as defesas são mais consistentes, de dizer tecnicamente problemas, mostra o "print" da página, mostra "print" de tudo, que houve a tentativa. Então naquele caso, votei acompanhando outros votos de colegas, nesse sentido. Mas, neste caso, é apenas a alegação de que em 2016 não pode alimentar. É possível que seja situação parecida, mas para em grau recursal, até com base nesta discussão aqui, o gestor trazer mais elementos de convicção, demonstrando o esforço que tem sido feito. Então, foi muito lacônico a defesa nesse sentido, por isso que ainda fiquei pela homologação, esperando mais elementos." O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel agradeceu o esclarecimento e achou até oportuno, se o relator concordasse, fazer constar no ITD sua colocação para até depois não dizerem, em recurso, que na mesma sessão houve julgamento. Não! A fundamentação do Conselheiro relator era correta porque a peça de defesa não trouxe provas, "prints", elementos, dessa dificuldade técnica. O Conselheiro e Relator Valdecir Pascoal acolheu. A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. José Vieira da Silva, Diretor-Presidente, aplicando-lhe multa. DETERMINOU que o atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES; 2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056888-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2017 A ABRIL/2020. PETCE NºS 23141/2020 E 28600/2020.

O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel pediu esclarecimento: "Só uma pequena dúvida, é que na sessão de hoje tem pautado para o Conselheiro Marcos Flávio um auto de infração da mesma época, do Governo do Estado, salvo melhor juízo, que é aquele período de 2016 a 2020 que, salvo engano, houve uma discussão no Pleno, e se reconheceu. Só queria compreender se há alguma distinção entre aqueles precedentes do Pleno, daquela ocasião, e esse aí do caso concreto, porque, numa primeira leitura, que não estou a par, me pareceu um pouco semelhante ao voto que o Conselheiro Marcos Flávio colocou em lista na sessão de hoje." O Relator Conselheiro Valdecir Pascoal esclareceu: "Presidente, Dr. Cristiano Pimentel toca num ponto interessante. Realmente, quando estava fazendo este voto lembrei desses precedentes em relação ao Estado. O que me fez inclinar pela homologação nesse caso concreto, foi que no caso dos Estados as defesas são mais consistentes, de dizer tecnicamente problemas, mostra o "print" da página, mostra "print" de tudo, que houve a tentativa. Então naquele caso, votei acompanhando outros votos de colegas, nesse sentido. Mas, neste caso, é apenas a alegação de que em 2016 não pode alimentar. É possível que seja situação parecida, mas para em grau recursal, até com base nesta discussão aqui, o gestor trazer mais elementos de convicção, demonstrando o esforço que tem sido feito. Então, foi muito lacônico a defesa nesse sentido, por isso que ainda fiquei pela homologação, esperando mais elementos." O Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel agradeceu o esclarecimento e achou até oportuno, se o relator concordasse, fazer constar no ITD sua colocação para até depois não dizerem, em recurso, que na mesma sessão houve julgamento. Não! A fundamentação do Conselheiro relator era correta porque a peça de defesa não trouxe provas, "prints", elementos, dessa dificuldade técnica. O Conselheiro e Relator Valdecir Pascoal acolheu. A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra a Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, Prefeita, aplicando-lhe multa. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES; 2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100392-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas a Sra. Caroline de Moraes Pereira Morgado, relativo ao exercício financeiro de 2018. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Realizar, no prazo de 180 dias a partir da publicação do Acórdão, o levantamento da necessidade de pessoal e respectivo concurso público para a execução dos serviços básicos prestados pela Prefeitura Municipal à sociedade local, entre outros, notadamente na área de saúde; Atentar para, se porventura houver necessidade de adquirir um imóvel, promover uma avaliação prévia nos termos preceituados pela ordem legal - Carta Magna, artigo 37, e Lei Federal nº 5.194 /1966, artigo 7º, e Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, artigos 1º e 2º; Apresentar a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias a partir da publicação deste Acórdão, comprovação do regular registro no cartório de imóvel correspondente no que se refere ao imóvel composto de trinta e cinco lotes localizados no Loteamento Hermes Gomes no Município de Santa Maria da Boa Vista. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas na Deliberação. Enviar à Prefeitura Municipal cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100149-7ED001- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE , EM FACE DO PARECER PRÉVIO (PROCESSO Nº 17100149-7), PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, modificando tão somente no inteiro teor e no Considerando do Parecer Prévio embargado as referências aos valores omitidos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, passando o Considerando a seguinte redação: CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 o montante de R\$ 208.783,74 (R\$ 46.898,14 de contribuição dos servidores e R\$ 161.885,60 de contribuição patronal), colidindo com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100086-0 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA A ESTE TRIBUNAL PELAS EMPRESAS BRASFORT ENGENHARIA LTDA., E LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, PARA SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO 093/2021 - CONCORRÊNCIA 003/2021, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - 2022

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

CONSIDERANDO a denúncia das empresas Brasfort Engenharia Ltda (Doc. 01, 32, 47, 52 e 53) e Limpmax Construções e Serviços (Doc.23), quanto ao Processo Licitatório 093/2021 - Concorrência 003/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravata, cujo objeto é a contratação dos serviços de Limpeza Urbana do Município; CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Gravata (Doc. 45 e 46); CONSIDERANDO os Pareceres da Gerência de Auditorias de Obras Municipais /Norte - GAON deste Tribunal (Doc. 50 e 57), concluindo que os pontos questionados pelas denunciadas são, em sua maior parte, improcedentes, e que os indícios que restam não são suficientes para a emissão de cautelar; CONSIDERANDO que a suspensão ou anulação do contrato já celebrado, pedida pela denunciante, com a consequente interrupção da prestação dos serviços essenciais de limpeza urbana, configura o chamado periculum in mora reverso; CONSIDERANDO que a ausência do fumus boni iuris e a presença da mora reversa não autorizam a expedição da tutela de urgência requerida; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547). A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar pelas empresas Brasfort Engenharia Ltda. (Doc. 01, 32 e 47) e Limpmax Construções e Serviços (Doc.23) DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à DEX.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100175-0 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC, REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PRÓPRIO Nº 001/2022 - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA- 2022

Relatados os autos, o Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, registrou: "Vi na decisão monocrática de Vossa Excelência essas providências mas, realmente não sei como é feito esse procedimento. Acho que seria importante constar do acórdão essas providências, porque no voto, ao menos ao final, elas não foram repetidas. Então, assim seria importante, constar pelo menos o alerta no acórdão, até para a parte não ter uma ilusão de que o alerta não subsistiu, apesar da fala veemente de Vossa Excelência." O Relator Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: "Dr. Cristiano Pimentel, a cautelar, a decisão originária está mantida na íntegra, ela está referendada na verdade. E às vezes é que no voto final do referendo, no caso aqui voto por referendar a decisão monocrática e deferir o pedido de medida cautelar oriundo da Gerência, e emitir o alerta de responsabilização referente a procedimentos licitatórios, ou seja, está resumido, mas os elementos estão aqui. Para clarear mais, de fato, o referendo daquela decisão que consta tudo. E aqui também, falei do indeferimento e emiti alerta de responsabilização. Está referendado também, mas posso reforçar se Vossa Excelência assim entender." O Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, ressaltou: "Teria um simbolismo maior, Vossa Excelência repetir o alerta na redação do acórdão. Se Vossa Excelência assim entender." O Relator Conselheiro Valdecir Pascoal falou que era uma forma de aprimorar essa modelagem. Ainda comentou que acatava no sentido de reforçar, que foi emitido alerta de responsabilização, embora estivesse implícito e citado. CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria (Doc. 15); CONSIDERANDO os fortes indícios de ilegalidade na utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS, bem como quanto à ausência de demonstração cabal da necessidade de complementaridade dos serviços de saúde do SUS; CONSIDERANDO a medida cautelar (Processo TC 22100125-6) referendada por este Tribunal em 26/04/2022, referente à mesma questão; CONSIDERANDO que o Secretário de Saúde do Município de Água Preta adiou sine die a licitação para alterações no edital do certame, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 22/04/2022 (Doc. 16); CONSIDERANDO que apesar da presença do fumus boni iuris, não se vislumbra o periculum in mora, pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547). A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar, oriundo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 15), emitiu alerta de responsabilização referente ao Procedimento de Licitação Próprio Nº 001/2022, Chamada Pública nº 001/2022 e determinou à GLIC que continue acompanhando uma possível republicação do edital referente à contratação sob análise. DETERMINOU, por fim, o seguinte: enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à DEX.

**(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100510-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)

Com a palavra, o Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel comentou que na tabela de irregularidades a semelhança do que tinha naquele processo julgado do Dr. Carlos Porto, a auditoria também apontou que a prefeitura cobrou apenas a alíquota de 11% quando a Legislação Federal já demandava, como demanda, 14% de alíquota mínima. Sugeriu, ainda, ao Conselheiro relator, Dr. Marcos Loreto, que incluísse a observação nas determinações, para que a gestão municipal observe a alíquota mínima definida na Legislação Federal, especialmente a da reforma da previdência que é 14%, e não os 11% que é da legislação municipal até o momento. O Presidente e Relator Conselheiro Marcos Loreto acatou a sugestão e comentou que no quadro, inclusive, colocou o não cumprimento dos 11%. Mas agradeceu ao Procurador, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel pela observação, dizendo que iria fazer constar nas determinações, para que ficasse claro, o não cumprimento. A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Enviar projeto de Lei Orçamentária com valores das receitas de capital, em específico as operações de crédito e transferências de capital, próximos à realidade municipal de arrecadação; Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; e, Implantar medidas sugeridas em avaliação atuarial, no sentido de providenciar a proposição de lei que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de São Bento do Una, inclusive contemplando a alteração de alíquotas de contribuição. Rever a alíquota atuarial dos servidores e patronal, adequando-as ao novo limite constitucional e legal (14%). RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e, Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual. Proceder a contratação do atuário com a devida antecedência e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100278-1 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

Com a palavra, o Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel solicitou: "Só queria pedir, Sr. Presidente, que esse resultado da auditoria fosse comunicado ao demandante externo dessa auditoria. Porque segundo o relatório de V.Exa. é assessoria técnica em matéria criminal do Ministério Público do Estado, que foi quem solicitou essa auditoria especial." O Presidente e Relator, Conselheiro Marcos Loreto, acolheu a solicitação com a observação do Ministério Público que se envie ao interessado. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Arigean Cristina Siqueira Silva, Gabriela Oliveira da Silva, Juniano Angelo da Silva, Luiz Pereira Nunes Junior, J L Construções, José de Anchieta Gomes Patriota, Maria Pereira Lopes. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 1. Nas obras e serviços de engenharia, fixar no Edital a possibilidade de acionar cada concorrente para apresentar as referidas composições de preços unitários, evitando a desclassificação imediata, a fim de ampliar a competitividade; 2. Verificar nos futuros procedimentos de licitação se as empresas ao final declaradas vencedoras possuem sócios ocupantes de cargos ou funções públicas ou com mandato eletivo na Câmara de Vereadores ou na Administração Pública Municipal, e que detenham poder de influência direta ou indireta no processamento e autorização das despesas públicas, caso em que deve-se ponderar sobre eventual conflito de interesses e desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Que sejam encaminhados à Assessoria Técnica em Matéria Criminal do Ministério Público Estadual o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100612-9 - AUTO DE INFRAÇÃO- DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO, LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, À ÉPOCA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO, BEM COMO DA RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA A COVID-19.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Antonio Raimundo Barreto Neto, prefeito do Município de Joaquim Nabuco no período auditado, em 2021. APLICOU multa; DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Providenciar o saneamento das desconformidades verificadas neste processo, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Joaquim Nabuco o conteúdo relacionado no art. 3º da Resolução TC nº 122/2021. Prazo para cumprimento: 30 dias DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

2056401-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO ESTADUAL - DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020. PETCE NºS 23172/2020 E 25900/2020.

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado em face do Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, durante o exercício financeiro de 2020.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da Gerência de Atas/GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 10 de maio de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procurador.

**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), Carlos Pimentel (vinculados ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procurador.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, devolveu ao Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros os seguintes Processos TCE nºs: 2110127-9 (Admissão de Pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife - Exercício Financeiro de 2016); 2159475-2 (Admissão de Pessoal da Prefeitura da Cidade do Recife - Exercício Financeiro de 2020); Processo eTCEPE nº 19100340-2 (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Toritama - Exercício Financeiro de 2018), com vista concedida em 10/05/2022. O Conselheiro Carlos Porto levou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão TCE nº 2212921-2, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Vicência, através do prefeito, Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, exercício financeiro de 2022. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, levou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão TCE nº 2213986-2, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Taquaritinga do Norte, através do prefeito, Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, exercício financeiro de 2022. Aprovados, à unanimidade.

**PROCESSOS PAUTADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:  
1951447-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019  
(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987B )  
(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)  
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)  
(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV do Relatório de Auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros. APLICOU MULTA ao Prefeito do Município de Moreilândia durante o exercício de 2019, Sr. Eronildo Enoque de Oliveira.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:  
2055935-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões relacionadas ao Anexo II do Relatório de Auditoria enquanto, para a do Anexo I, que seja dirigida recomendação à atual gestão no sentido de encaminhar projeto de lei visando à criação do cargo, hipótese na qual poderá resultar na convalidação do ato, tudo na tentativa de evitar o afastamento de servidor aprovado em concurso público.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:  
2110130-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões, concedendo o registro dos atos listados no Anexo Único do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:  
2110236-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões, concedendo o registro a todos os 209 nomes objeto do Anexo Único do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:  
2159965-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as contratações relacionados nos Anexos I e III do Relatório de Auditoria, enquanto ILEGAIS as contratações do Anexo II, bem como aquelas de EDNAYRAN LOPES DA SILVA, JOÃO PAULO LIMA DA SILVA e RAELEMA DE ARAGÃO SILVA SIMÕES DE ALBUQUERQUE. Pelas mesmas razões motivadoras da negativa de registro. APLICOU MULTA ao Prefeito Sr. José Lopes Torres Filho.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:  
2210350-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS NEVES MARQUES DE MENDONÇA, PROFESSORA DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE CANHOTINHO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 7.456/2021, PROFERIDA NO PROCESSO DE APOSENTADORIA Nº 2157556-3, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA DE APOSENTAÇÃO Nº 014/2021.

(Adv. Isadora Regina Costa Correia - OAB: 52222PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Valdecir Pascoal)**

**Conselheiro Carlos Porto informou que estava impedido de participar da votação por motivo de foro íntimo.**

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo incólume a Decisão Monocrática nº 7.456/2021.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:  
20100334-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Robson Inácio Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: QUE seja dirigida ao atual gestor recomendação para evitar a prática de repassar ao exercício posterior pagamentos possíveis de acontecer no exercício em que forem liquidados, tudo em função do Princípio da Oportunidade e da própria disposição constitucional prevista no artigo 167, II, CF.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :  
1928932-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

A Primeira Câmara, à unanimidade, LEGAIS as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº  
21100460-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Mário da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial e esclarecer em notas explicativas de tal Balanço como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social recomendadas na avaliação atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime; Adotar as medidas necessárias para evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, de forma a garantir uma gestão fiscal responsável; Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:  
21100377-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Ana Célia Cabral de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Providenciar a adoção de um controle contábil eficiente por fonte /aplicação de recursos, não permitindo saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :  
22100121-9 - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA DO SR. MÁRIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA, SOLICITANDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, SOB ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES, A SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA 02235796451 (RENATO ÁGUAS) – ME, FORNECEDORA DE GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL, CONSIDERANDO SE TRATAR DE EMPRESA EM NOME DA IRMÃ DO VICE-PREFEITO, SRA. JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, COMERCIALIZADAS PELO CUNHADO DO VICE PREFEITO, SR. RENATO E CUJOS EMPENHOS SÃO FEITOS EM NOME DA TITULAR DA EMPRESA, CARACTERIZANDO UM SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA - 2022  
(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

CONSIDERANDO a Representação a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão da contratação da empresa JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF nº 022.357.864-5 fornecedora de água mineral ao Município de Vicência; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal, após a citação deste TCE, informou que a contratação ocorreu por meio da Ata de Registro de Preços nº 003/2021, Processo Eletrônico nº 00014/2021, que teve validade até 31/03/2022; CONSIDERANDO que a presente Medida Cautelar perdeu seu objeto, visto que, houve a extinção do contrato pelo término do prazo de execução, não havendo, portanto, objeto sob o qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017, A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

2057783-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SRA. MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ACÓRDÃO TC Nº 1602/18 DO PROCESSO TC Nº 1857914-0, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. (PETCE Nº 33533/2020 E 30270/2020).

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra a Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, Prefeita, aplicando-lhe multa. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da determinação.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2057881-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. LINO OLEGARIO DE MORAIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, EM 2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ACÓRDÃO TC Nº 1582/18 DO PROCESSO TC Nº 1857912-7, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. (PETCE Nº 30246/2020 E 33991/2020).

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Lino Olegário de Moraes, Prefeito, aplicando-lhe multa. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da determinação.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2057882-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SRA. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, PREFEITA MUNICIPAL DE DORMENTES, EM 2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ACÓRDÃO TC Nº 1570/18, PROFERIDO NO PROCESSO TC Nº 1857910-3, PUBLICADO EM 19/12/2018, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. (PETCE Nº 30231/2020 E 30009/2020).

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra a Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita, aplicando-lhe multa. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". DETERMINOU, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da determinação.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100081-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Valmir Oliveira da Silva Júnior - OAB: 23541PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Carolina Boeckmann Boscardin da Silva e do Sr. Paulo Roberto de Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU ao atual gestor da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: atentar para indicar tanto o nome do credor, quanto o imóvel locado nos documentos de processamento das despesas com aluguéis de imóveis; atentar para o dever de admitir pessoal de acordo com o ordenamento jurídico, notadamente respeitando o princípios da isonomia, legalidade, competitividade, impessoalidade e eficiência; atentar realizar um prévio reconhecimento formal gastos sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores"; atentar para o dever efetuar pagamentos de diárias observando o regime legal de adiantamento dessas despesas; atentar para o dever de realizar uma regular incorporação e contabilização dos bens móveis e de emitir Balanço Patrimonial com dados fidedignos; adotar medidas, no prazo de até 120 dias da publicação deste Acórdão, para implementar um controle eletrônico da jornada de trabalho dos servidores efetivos e contratados; Prazo para cumprimento: 120 dias, segregar funções da área financeira, bem assim instituir uma unidade de controle interno; atentar para o dever de realizar a prestação de contas anual com todos os documentos exigidos pela legislação que regula tal matéria. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: monitorar o cumprimento das determinações da Deliberação.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100931-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Rafael Leal Botelho Pacheco Meira - OAB: 50274PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Marcos José da Silva, relativa ao período do 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : atentar para o inescusável dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, artigos 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100441-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Bernardo de Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexístirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; Abster-se de fazer despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa; e, Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e, Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100392-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, À ÉPOCA DOS FATOS AUDITADOS, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC Nº 18100392-2 QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA ORA EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/05/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h25min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da Gerência de Atas/GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 17 de maio de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente :Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procurador.